



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	16
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Conselheira Substituta MURYEL HEY	19
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUVIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	21
Despachos	21
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 447983/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1741/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de suposta irregularidade relacionada à nomeação de candidato para o cargo efetivo de Agente Tributário do Município de [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005].

O denunciante sustenta que o candidato, nomeado em janeiro de 2024 e exonerado em outubro do mesmo ano, não teria atendido ao requisito de investidura no cargo, consistente em "ensino superior completo, ou cursando Contabilidade, Economia, Administração ou Direito".

Alega, ainda, a existência de proximidade entre o nomeado e o Prefeito Municipal. Relata que, antes da nomeação para o cargo efetivo, o candidato ocupava o cargo em comissão de Assessor de Planejamento, do qual se exonerou poucos dias antes da posse, e que, dois dias após a investidura, foi novamente designado para o cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Políticas Públicas.

Nesse contexto, aponta possível violação aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como eventual dano ao erário decorrente do pagamento de vantagens funcionais em razão de provimento supostamente irregular.

Diante disso, requer o recebimento do expediente e, ao final, o reconhecimento de sua procedência, com a declaração de irregularidade do provimento, em razão da manifesta desconformidade com os requisitos editalícios. Pleiteia, igualmente, a apuração e a quantificação de eventual dano ao erário, com a consequente condenação do gestor responsável ao ressarcimento dos valores correspondentes, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em cumprimento ao Despacho nº 1148/26 (peça 16), o Município apresentou manifestação preliminar, instruída com os documentos relativos à escolaridade e à habilitação para o cargo (peças 22 e 23).

Remetido o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a fim de subsidiar o exame de admissibilidade, a unidade técnica manifestou-se pelo não recebimento da Denúncia (Informação nº 77/26 – CAIS, peça 26).

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao requisito de investidura no cargo de Agente Tributário, o Município denunciado comprovou que o candidato nomeado apresentou declaração expedida pelo Centro Universitário Unifatecie, assinada pelo Reitor, na qual consta sua regular matrícula no curso superior de Bacharelado em Administração.

Desse modo, conforme assinalado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, restou atendido o requisito de escolaridade previsto no Edital, consistente em "ensino superior completo, ou cursando Contabilidade, Economia, Administração ou Direito".

Quanto à alegada relação de proximidade entre o nomeado e o Prefeito Municipal, conforme observado pela unidade técnica, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar ofensa ao princípio da impessoalidade.

No que se refere à sequência dos atos — exoneração, a pedido, do cargo em comissão anteriormente ocupado; nomeação para o cargo efetivo doze dias depois; e posterior designação, apenas dois dias após o ingresso no cargo efetivo, para o cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Políticas Públicas, com lotação no Gabinete do Prefeito —, a unidade técnica não identificou irregularidade, considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Além disso, a submissão do servidor a estágio probatório não impede sua nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão.

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pelo Município e a ausência de suporte probatório mínimo apto a corroborar as irregularidades suscitadas na peça inicial, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino, desde logo, o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 570874/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ALLIGARE MEDICINA E SAUDE LTDA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARTA ELIZA NUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1767/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2026, promovido pelo Município de Barracão, que tem por objeto a "contratação de serviços especializados de perícia médica para a análise de casos de encaminhamentos para aposentadoria por incapacidade permanente ou readaptação funcional"[1].

Conforme consta da Representação, a sessão de abertura do certame estava prevista para o dia 01/10/2026, às 09h00, com valor máximo de R\$401.918,80 (quatrocentos e um mil novecentos e dezoto reais com oitenta centavos).

A Representante concentrou suas insurreições em dois pontos principais. O primeiro refere-se às exigências territoriais previstas no edital, especialmente a restrição da participação a empresas sediadas em municípios integrantes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP e a necessidade de manutenção de estrutura física regional. O segundo diz respeito à alegada ausência de exigência de comprovação de responsabilidade técnica de médico portador de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, prevista no art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta, em síntese, que as exigências de regionalidade previstas no instrumento convocatório restringem indevidamente a competitividade do certame, por limitarem a participação de licitantes em razão da localização de sua sede ou estabelecimento. Alega que o Decreto Municipal nº 289/2024 não forneceria suporte normativo suficiente para a restrição instituída, bem como que o critério territorial adotado seria incompatível com a finalidade declarada de reduzir o deslocamento dos servidores submetidos às perícias médicas, inexistindo demonstração técnica que justifique a medida ou a obrigatoriedade de estrutura física regional previamente constituída.

Em relação ao segundo questionamento, a Representante aduz que o edital não exige a comprovação de que a empresa possua responsável técnico com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, requisito que entende obrigatório para pessoas jurídicas prestadoras de serviços de perícia médica. Defende que as exigências atualmente previstas no edital tratam apenas do registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina e da qualificação dos profissionais que executarão os serviços, sem contemplar a figura da responsabilidade técnica exigida pela regulamentação profissional aplicável.

Ao final, pugna pelo seguinte:

a) o conhecimento e o processamento da presente Representação, por preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e das normas regimentais desta Corte;

• b) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para suspender o Pregão Eletrônico nº 041/2026 antes da sessão pública designada para 1º de outubro de 2026, às 09h00;

• c) no mérito, a procedência da Representação, com determinação ao Município de Barracão/PR para que suprima a exclusividade regional, excluindo a expressão EXCLUSIVA PARA EMPRESAS REGIONAIS do preâmbulo e do aviso destacado na primeira página, bem como o item 1.12, o trecho destacado do item 2 relativo à estrutura física regional e o item 5.3 do Termo de Referência, substituindo-os por cláusula de execução com a seguinte redação, ou outra de igual conteúdo: A contratada deverá disponibilizar, para o atendimento dos servidores encaminhados, local adequado à realização dos exames periciais situado em município distante até 150 km, em linha reta, da sede do Município de Barracão/PR, em imóvel próprio, locado ou cedido. Na fase de habilitação, a licitante apresentará declaração de disponibilidade do local de atendimento, e a adjudicatária comprovará sua existência e adequação antes da emissão da primeira ordem de serviço.

• d) determinação para que o Município inclua, no item 10.4 do Edital e no item 5.2 do Termo de Referência, subitem com a seguinte redação, ou outra de igual conteúdo: Comprovação de que a licitante possui responsabilidade técnica de médico portador de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025, mediante certidão de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do estado de sua sede, na qual conste o responsável técnico, acompanhada do comprovante de registro do respectivo RQE.

• e) determinação de republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

• f) subsidiariamente ao pedido da alínea "c", caso se entenda por conferir algum tratamento diferenciado a fornecedores regionais, que o Município o faça exclusivamente na forma do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, mediante prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, com justificativa específica nos autos e preservada a participação de todos os interessados;

• g) a intimação do Município de Barracão/PR para que apresente o atestado previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº 289/2024, acompanhado das cópias de CNPJ ativos exigidas por seu § 1º, o estudo técnico que quantifica o custo de deslocamento invocado na decisão de 21 de setembro de 2026, o plano de ação ou projeto que fundamenta a escolha da AMSOP como critério de regionalidade e a demonstração de observância dos incisos I e II do art. 9º daquele decreto;

• h) o exame da observância do Decreto Municipal nº 289/2024 pelo Município e de sua compatibilidade com o art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, dada sua aptidão para produzir o mesmo efeito restritivo em outras contratações;

• i) a produção de todas as provas admitidas, em especial a documental já acostada e a documental superveniente;

• j) que as intimações e comunicações processuais sejam dirigidas, com exclusividade, à advogada subscritora, MARTA ELIZA NUNES, OAB/MG nº 202.998, sob pena de nulidade.

Pelo Despacho 1721/26-GCILB (peça 20) determinei a intimação prévia do município de Barracão.

Em sua defesa, o Município de Barracão afirma não ter havido intenção de

direcionamento ou restrição indevida da competição, argumentando que as exigências editalícias decorreram da necessidade de garantir atendimento presencial adequado aos servidores submetidos a avaliações periciais. Sustenta que a proximidade do local de atendimento é compatível com o objeto da contratação, reconhecendo, contudo, que a redação do edital pode ser aperfeiçoada para que a disponibilidade de estrutura física regional seja tratada como condição de execução contratual, e não como requisito de participação no certame.

Quanto à qualificação técnica, o Município defende que o edital já previa registro da empresa no CRM e exigência de profissionais especializados, mas admite a conveniência de explicitar a necessidade de responsável técnico da pessoa jurídica com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica, em conformidade com a Resolução CFM nº 2.430/2025.

O ente municipal comunica que não promoverá adjudicação, homologação, contratação ou início da execução contratual antes da revisão das cláusulas questionadas.

Veja-se o seguinte trecho da petição municipal:

Por cautela e com a finalidade de afastar qualquer risco de irreversibilidade, o Município informa que não pretende consolidar adjudicação, homologação, contratação ou início de execução decorrentes do Pregão Eletrônico nº 041/2026 enquanto não concluído o reexame das cláusulas especificamente questionadas nesta Representação e, se necessário, promovida a correspondente retificação e republicação do instrumento convocatório.

Ademais, a peça defensiva dedica tópico específico às "PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO QUE O MUNICÍPIO SE DISPÕE A ADOTAR", no qual a municipalidade manifesta intenção de promover alterações no instrumento convocatório, incluindo a retirada de referências à exclusividade regional, a admissão de participação de empresas de qualquer localidade, a adequação das exigências relacionadas à estrutura física de atendimento e à responsabilidade técnica, bem como a republicação do edital e a reabertura dos prazos do certame. É o breve relato.

Considerando que o Município de Barracão, em manifestação apresentada nos autos, informou que não promoveria adjudicação, homologação, contratação ou início da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2026 antes da revisão das cláusulas questionadas, bem como afirmou expressamente sua disposição em adotar medidas de saneamento destinadas a afastar as irregularidades apontadas na presente Representação, reputo necessária a comprovação da efetiva implementação das providências anunciadas.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória das medidas efetivamente adotadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 041/2026, informando, ainda, o atual estágio do procedimento licitatório.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

PROCESSO N.º: 588480/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1769/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por HELPMED SAÚDE LTDA., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas unidades básicas de saúde (UBS) e demais serviços da rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré/PR, no âmbito da atenção primária e secundária à saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela secretaria municipal de saúde"[1].

Conforme consta em edital[2], a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes ocorreu em 01/06/2026, tendo o procedimento valor global máximo estimado em R\$ 15.882.984,00.

Em síntese, a empresa Representante sustenta que o Município utilizou indevidamente o instituto do credenciamento para promover, na prática, seleção competitiva de uma única empresa para execução integral dos serviços. Argumenta que, embora o edital se apresente como credenciamento aberto, com possibilidade de ingresso de novos interessados e sem limitação do número de credenciados, a sistemática adotada prevê pontuação técnica, classificação das participantes, declaração de vencedora e contratação exclusiva da empresa mais bem colocada, características que reputa incompatíveis com a natureza não excludente do credenciamento.

Alega que a modelagem adotada viola os arts. 6º, XLIII, 74, IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021, pois substitui a distribuição da demanda entre os credenciados por verdadeira disputa competitiva destinada à escolha de um único contratado, o que exigiria a realização de procedimento licitatório adequado. Sustenta, ainda, que a competição efetivamente instaurada afasta a própria hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada pela Administração.

A Representante afirma também que situação idêntica já foi objeto da Representação nº 254905/26, referente ao Credenciamento nº 003/2026 do mesmo Município, na qual teriam sido reconhecidos indícios de irregularidade pela unidade técnica e deferida medida cautelar para suspensão do certame.

Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Credenciamento nº 005/2026. Pugna pelo seguinte:

(i) O recebimento desta Representação e, preliminarmente, a sua distribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Representação nº

254905/26, nos termos dos arts. 333, inciso II e § 3º, 340, 346, inciso VIII, e 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, com o apensamento aos referidos autos para julgamento conjunto, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, ou, subsidiariamente, a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno – sem prejuízo, em qualquer hipótese, da imediata apreciação da medida cautelar;

(ii) A determinação com urgência, inaudita altera parte, da imediata suspensão do Edital de Credenciamento nº 005/2026 (Inexigibilidade nº 025/2026) como um todo, no estado em que se encontra, determinando-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e aos responsáveis pela condução do procedimento que se abstenham de praticar qualquer ato de adjudicação, homologação e assinatura de contrato no curso do credenciamento, até o julgamento final da Representação, nos termos do art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 400, § 1º-A, e 401, inciso V, do Regimento Interno, com a posterior oitiva dos responsáveis, na forma do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

(iii) A citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e dos agentes públicos representados Camilo Daniel Lovato, Luise Carolina Winhaski Borato, Mario Roberto Gurgel Knopki e Sandra Maria Cumin para, querendo, apresentarem contraditório;

(iv) O julgamento de procedência da Representação, face às irregularidades vislumbradas no Edital de Credenciamento nº 005/2026, com o reconhecimento de sua ilegalidade e a determinação da anulação de todo o procedimento e processo de contratação e dos atos dele decorrentes, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/21, bem como a recomendação ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ de que, em futuras contratações, abstenha-se de utilizar o credenciamento para a seleção excludente de um único contratado e, quando adotada a hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, assegure o cadastramento permanente de novos interessados e estabeleça critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda entre os credenciados, além de demais regularidades a serem apontadas por esta e. Corte de Contas;

(v) A aplicação da multa aos agentes públicos CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI e SANDRA MARIA CUMIN, responsáveis pela concepção, condução e manutenção da modelagem ora impugnada, em razão da configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o breve relato.

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o desentranhamento da peça 13 deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise dos pedidos apensamento e concessão de medida cautelar, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação, da forma mais célere possível, via telefone e/ou correio eletrônico, com certificação nos autos, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias:

a) manifeste-se acerca do contido na Representação e apresente as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e à apreciação dos pedidos formulados pela Representante;

b) apresente informações atualizadas acerca do andamento do Credenciamento nº 005/2026.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peça 7.

3. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 421887/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DEBORA ATAIDE LUZ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1770/26

Acolho a sugestão constante do Despacho nº 355/26-CAIS (peça 34), no sentido de que as questões suscitadas pela Representante, relacionadas ao projeto básico, ao detalhamento estrutural das vigas e à composição da planilha orçamentária, demandam análise técnica especializada na área de engenharia e obras públicas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, para que se manifeste acerca da matéria.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 487098/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO MOREIRA COGO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1772/26

Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face da [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à promulgação da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

Sustenta que a referida norma promoveu a extinção do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, com carga horária de 40 horas semanais, e a criação do cargo de Assessor Técnico Administrativo, com remuneração superior e sem exigência de qualificação técnica compatível. Aduz, ainda, que houve aumento da carga horária do cargo efetivo de Advogado, de 20 para 35 horas semanais, bem como reajustes remuneratórios para outros cargos, incluindo o cargo de Contador.

Alega que as alterações resultaram em majoração da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, gerando disparidade remuneratória em relação a cargos do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, afirma que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 foi apresentado em caráter de urgência e com quebra de interstício, promovendo alterações na estrutura dos cargos efetivos, cargos em comissão e gratificações da Câmara Municipal. Relata que a proposição foi aprovada pelo plenário da Câmara Municipal pelo placar de cinco votos favoráveis e quatro contrários.

Menciona que o Chefe do Poder Executivo opôs veto parcial ao projeto, apontando, entre outros fundamentos, violação ao art. 37, incisos XII e XIII, da Constituição Federal, ao princípio da simetria e ao interesse público. Relata, entretanto, que o veto não foi mantido pelo Poder Legislativo, tendo a Lei Complementar nº 12/2025 sido posteriormente promulgada pela Presidente da Câmara Municipal.

Afirma que a norma afrontaria o princípio da simetria previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, sustentando que a remuneração dos cargos do Poder Legislativo não poderia superar aquela atribuída a cargos equivalentes do Poder Executivo. Para amparar sua tese, reproduz excertos doutrinários, decisões do Supremo Tribunal Federal e o entendimento desta Corte constante do Acórdão nº 1855/10-STP.

Aduz, especificamente, que o cargo de Contador do Poder Legislativo não guardaria equivalência com o cargo correspondente do Poder Executivo Municipal, em razão das diferenças de atribuições e responsabilidades, argumentando, ainda, que o cargo de Advogado da Câmara Municipal não possuiria identidade funcional com o cargo de Procurador Jurídico do Município.

Sustenta que o aumento da carga horária do cargo efetivo de Advogado para 35 horas semanais não teria sido acompanhado da demonstração de necessidade administrativa correspondente, mencionando questionamentos formulados pelo Chefe do Poder Executivo quando do veto parcial ao projeto.

Argumenta, ainda, que a extinção do cargo de Assessor Jurídico e a criação de novo cargo em comissão, associadas às alterações remuneratórias promovidas pela lei, configurariam ofensa ao interesse público e aumento indevido de despesas, citando o art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Alega incompatibilidade da norma com entendimento desta Corte acerca da vedação de equiparação automática de vencimentos entre cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, mencionando precedentes administrativos e judiciais sobre a matéria.

Sustenta, também, que a matéria deveria ter sido tratada por lei ordinária e não por lei complementar, citando decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do processo legislativo e do princípio da simetria.

Afirma, ainda, que a elevação remuneratória de determinados cargos estaria sujeita ao princípio da anterioridade da legislação, reproduzindo precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à matéria.

Relata que, ao consultar a pauta da Ordem do Dia da sessão realizada em 10/02/2025, verificou que o veto parcial do Chefe do Poder Executivo não constava da pauta de votação, sustentando descumprimento dos arts. 187 e 188 do Regimento Interno da entidade denunciada. Afirma, igualmente, que as comissões responsáveis teriam se reunido na mesma data da sessão para apreciação da matéria.

Menciona, ainda, o Acórdão nº 548/26 desta Corte, proferido nos autos nº 307991/25, afirmando tratar-se de situação análoga à narrada na presente denúncia.

Requer, em sede cautelar, a suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, sob o fundamento de que a sua manutenção gera pagamentos que entende indevidos.

Ao final, requer o recebimento e processamento da denúncia, a concessão da medida cautelar, a notificação dos denunciados para apresentações de defesa e, no mérito, a procedência integral da denúncia, com o reconhecimento da ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, a apuração de responsabilidades e eventual ressarcimento ao erário.

O Denunciante retorna aos autos, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 493080/26 (peças 12/23), em que complementa a petição inicial, juntando novos documentos, consistentes em parecer do Ministério Público do Estado do Paraná exarado em demanda judicial relacionada à mesma matéria, contrarrazões ao recurso especial apresentadas pelo Município, cópia integral do Veto nº 001/2025 e cópia da ação popular proposta pelo próprio denunciante, bem como recursos nela interpostos.

Relata que o Ministério Público Estadual, ao manifestar-se na referida ação popular, reconheceu que a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2025 possui efeitos concretos e repercussão patrimonial direta, por implicar aumento de despesa com pessoal, sustentando que a controvérsia não se limita ao controle abstrato de constitucionalidade da norma, mas envolve a análise de sua juridicidade e dos efeitos concretos dela decorrentes.

Afirma que a manifestação ministerial reforçaria os argumentos deduzidos na denúncia quanto à existência de indícios de lesividade ao patrimônio público e de afronta a princípios constitucionais relacionados à gestão de pessoal e ao processo legislativo.

Sustenta, ainda, existir contradição na atuação do Poder Executivo Municipal, argumentando que, embora o Prefeito tenha oposto o Veto nº 001/2025 ao projeto de lei por considerá-lo incompatível com o interesse público e com a Constituição Federal, a Procuradoria do Município passou posteriormente a defender judicialmente a legalidade da norma aprovada pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, destaca que o veto parcial apontou, entre outros fundamentos, possível violação ao princípio da simetria previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, ausência de justificativa para a equiparação remuneratória entre cargos dos Poderes Executivo e Legislativo e aumento de despesas sem demonstração de interesse público correspondente.

Ao final, faz os seguintes pedidos:

“a) O recebimento e o processamento da presente Denúncia;

b) A concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 12/2025 do Município de Bela Vista do Paraíso, oficiando-se a autoridade competente para que cesse os pagamentos com base na referida norma, até o julgamento de mérito desta denúncia;

c) A notificação dos denunciados, a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e sua Presidente, Sra. Joelma Balbino Santos Camargo, para que apresentem a defesa que entenderem cabível;

d) Ao final, o julgamento pela total procedência desta Denúncia, para:

d.1) Reconhecer e declarar a ilegalidade da Lei Complementar nº 12/2025, por violação ao art. 37, XII, da Constituição Federal;

d.2) Apurar a responsabilidade dos gestores envolvidos na edição da norma, em especial da Presidente da Câmara Municipal, aplicando-se as sanções cabíveis;

d.3) Determinar o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente com base na lei impugnada."

Posteriormente, a parte Denunciante retornou aos autos por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 493080/26 (peças 12/23), apresentando documentos relacionados à ação popular proposta acerca da mesma matéria, entre eles manifestação do Ministério Público Estadual, contrarrazões ao recurso especial, cópia do Veto nº 001/2025 e peças da demanda judicial, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Por meio do Despacho nº 1263/26 – GCILB (peça 24) determinei a intimação da entidade denunciada para que se manifestasse sobre os fatos noticiados e sobre a medida cautelar pleiteada, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o exame de admissibilidade.

A entidade apresentou manifestação preliminar e documentos (peças 28/54), sustentando, em síntese, que a Lei Complementar Municipal nº 12/2025 integrou processo de reorganização administrativa destinado à adequação da estrutura funcional do Poder Legislativo, diante do reduzido quadro de servidores e das necessidades institucionais existentes.

Quanto ao cargo efetivo de Advogado, afirma que a necessidade de ampliação da jornada já havia sido identificada em 2023, quando foi elaborado o Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, que previa sua alteração de 20 para 32 horas semanais. Aduz que a modificação posteriormente promovida para 35 horas semanais foi acompanhada de correspondente adequação proporcional da remuneração e que não houve criação de mecanismo de vinculação ou equiparação automática com cargos do Poder Executivo.

Em relação ao cargo de Contador, sustenta que a readequação remuneratória possui natureza objetiva, geral e permanente, incidindo sobre o cargo público e não sobre sua então ocupante, além de afirmar que a alteração não decorreu de equiparação automática com cargo do Poder Executivo.

No que se refere à estrutura comissionada, esclarece que a Lei Complementar Municipal nº 12/2025 extinguiu o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência e criou cargo de assessoramento administrativo, permanecendo as atividades jurídicas a cargo do servidor efetivo.

A entidade esclarece, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 12/2025 não promoveu aumento específico da remuneração do cargo de Diretor Administrativo, uma vez que o valor reproduzido em seu anexo corresponderia à consolidação das revisões gerais anteriormente concedidas pelas Leis Municipais nº 1.462/2023 e nº 1.507/2024.

Quanto à espécie legislativa utilizada, sustenta a regularidade da alteração do Plano de Cargos por lei complementar e afirma que, ainda que a matéria pudesse ser disciplinada por lei ordinária, a utilização de espécie normativa submetida a quórum mais rigoroso não acarretaria, por si só, vício formal.

No tocante à tramitação legislativa, relata que o Veto Parcial nº 001/2025 foi lido em Plenário em 03/02/2025 e encaminhado às Comissões permanentes, sendo posteriormente apreciado em 10/02/2025, após manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Sustenta que os Vereadores tiveram ciência prévia da matéria e que não houve prejuízo à deliberação colegiada.

Por fim, requer o indeferimento da medida cautelar e o não recebimento da Denúncia ou, subsidiariamente, caso admitida, o reconhecimento da regularidade formal e material da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, com o posterior julgamento de improcedência.

Posteriormente, o ente denunciado apresentou manifestação complementar (peça 54) para esclarecer erro material na identificação da peça nº 49, informando tratar-se da Lei Orgânica do Município.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Informação nº 78/26 – CAIS (peça 58), opinou pelo não recebimento da Denúncia, por entender não estarem presentes elementos que recomendem a intervenção desta Corte mediante o processamento do expediente.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifico não haver elementos suficientes para o recebimento da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela inadmissibilidade da Denúncia.

Quanto à ampliação da jornada do cargo efetivo de Advogado, de 20 para 35 horas semanais, verifica-se que a necessidade de maior disponibilidade do serviço jurídico já havia sido objeto de avaliação administrativa anteriormente à edição da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, tendo a entidade demonstrado a existência do Projeto de Lei Complementar nº 04/2023, que já contemplava proposta de ampliação da jornada para 32 horas semanais. A defesa esclarece, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 02/2022 havia acrescido novas atribuições ao cargo sem promover, naquela oportunidade, a correspondente adequação da jornada.

Também se verifica que a ampliação para 35 horas semanais foi acompanhada de correspondente adequação remuneratória, circunstância igualmente considerada pela CAIS, que destacou a existência de contraprestação decorrente do aumento da disponibilidade laboral.

Nesse contexto, não se evidencia, a partir dos elementos constantes dos autos, que a alteração tenha resultado de mecanismo de vinculação ou equiparação automática entre o cargo de Advogado do Poder Legislativo e cargos integrantes do Poder Executivo.

Cumprido observar que a ausência de equiparação automática, relacionada à vedação constante do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, não esgota, isoladamente, a discussão suscitada com fundamento no inciso XII do mesmo dispositivo.

Também não prospera, nesta fase processual, a invocação do Acórdão nº 548/26 desta Corte como fundamento suficiente ao recebimento da presente Denúncia. Isso porque a incidência do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal demanda a análise das circunstâncias concretas de cada estrutura administrativa, das atribuições efetivamente desempenhadas e da eventual identidade funcional existente entre os cargos comparados, não sendo possível concluir, a partir da mera referência ao

precedente e dos elementos constantes destes autos, pela ocorrência de situação fática idêntica à examinada naquele processo. Assim, a simples invocação do Acórdão nº 548/26 não permite, por si só, o recebimento da presente Denúncia, por depender a incidência de seus fundamentos da verificação de circunstâncias fáticas específicas que não restaram demonstradas nos presentes autos.

Todavia, para a caracterização da irregularidade alegada, não basta a mera comparação nominal ou remuneratória entre cargos pertencentes a estruturas administrativas distintas. No caso concreto, os elementos apresentados não demonstram, com a consistência necessária ao recebimento da Denúncia, equivalência funcional entre os cargos utilizados como paradigma, considerada a respectiva natureza das atribuições, responsabilidades, complexidade e jornada, associada à superioridade remuneratória constitucionalmente relevante.

No que se refere ao cargo de Contador, igualmente não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que a readequação remuneratória tenha resultado de mecanismo de vinculação com cargo integrante da estrutura do Poder Executivo ou de concessão de vantagem pessoal direcionada à então ocupante.

De acordo com a manifestação apresentada, a alteração iniciou objetivamente sobre o cargo público, possuindo caráter geral e permanente, tendo a entidade sustentado que sua fixação considerou a responsabilidade e a complexidade das atribuições e parâmetros remuneratórios utilizados para avaliar a adequação dos vencimentos.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos não permitem caracterizar, nesta fase processual, irregularidade concreta relacionada à readequação remuneratória do cargo de Contador que justifique a instauração da fase instrutória.

Também foi esclarecida a alegação referente à remuneração do cargo de Diretor Administrativo. A entidade apresentou memória de cálculo segundo a qual o valor de R\$ 5.452,11 reproduzido na Lei Complementar Municipal nº 12/2025 resultaria das revisões anteriormente concedidas pelas Leis Municipais nº 1.462/2023 e nº 1.507/2024, não correspondendo a aumento específico promovido pela norma impugnada.

Diante desse esclarecimento, não subsiste elemento suficiente para justificar o recebimento da Denúncia quanto a esse aspecto.

No tocante à reorganização da estrutura comissionada, a entidade esclareceu que a Lei Complementar Municipal nº 12/2025 extinguiu o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência e instituiu cargo de assessoramento de natureza administrativa, permanecendo as atividades jurídicas atribuídas ao cargo efetivo de Advogado.

Assim, a extinção de um cargo e a criação de outro, consideradas as justificativas e atribuições apresentadas nesta fase preliminar, não evidenciam irregularidade suficientemente caracterizada para justificar o processamento da Denúncia.

Quanto à utilização de lei complementar para disciplinar as alterações promovidas, a entidade esclareceu que a Lei Complementar Municipal nº 12/2025 modificou a Lei Complementar Municipal nº 02/2022, diploma que já disciplinava o quadro funcional do Poder Legislativo, acrescentando que a proposição foi submetida ao quórum de maioria absoluta previsto no Regimento Interno. Invocou, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal reproduzidos em sua manifestação segundo os quais a veiculação, por lei complementar, de matéria sujeita ao regime de lei ordinária não acarreta, por si só, vício formal.

Diante disso, a circunstância apontada pela parte Denunciante também não constitui, nos limites dos elementos constantes deste expediente, fundamento suficiente para seu recebimento.

Também não se verifica, em sede de admissibilidade, demonstração suficiente da alegada ofensa ao princípio da anterioridade da legislação. A petição inicial limita-se a reproduzir precedente relacionado à fixação ou revisão de subsídios de agentes políticos municipais, sem demonstrar de forma individualizada a incidência da referida tese sobre os cargos e vantagens efetivamente alterados pela Lei Complementar Municipal nº 12/2025, nem a correspondência entre a situação analisada naquele julgado e os fatos narrados neste expediente.

No que concerne às alegadas irregularidades na apreciação do Veto Parcial nº 001/2025, a parte Denunciante sustenta que o veto não teria constado da Ordem do Dia da sessão realizada em 10/02/2025, invocando os arts. 187 e 188 do Regimento Interno da entidade denunciada.

A documentação posteriormente apresentada, contudo, indica que o veto foi lido em Plenário em 03/02/2025, oportunidade em que foi encaminhado às Comissões permanentes, sendo submetido à discussão e votação em 10/02/2025. A entidade informa, ainda, que houve manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação antes da deliberação plenária e que a respectiva ata foi posteriormente apreciada pelo colegiado.

Cabe distinguir, nesse ponto, a ausência de publicação eletrônica da pauta da eventual discussão acerca da inclusão da matéria na Ordem do Dia, por se tratarem de questões distintas.

Não obstante, os documentos apresentados indicam que houve prévia ciência parlamentar acerca da existência e do conteúdo do veto, bem como efetiva deliberação colegiada, não tendo sido demonstrado prejuízo concreto à formação da vontade legislativa.

Ainda que se admitisse, em tese, discussão acerca da observância dos arts. 187 e 188 do Regimento Interno, os elementos constantes dos autos demonstram que o Veto Parcial nº 001/2025 foi levado ao conhecimento dos Vereadores em sessão realizada em 03/02/2025 e somente apreciado em 10/02/2025, não havendo demonstração de que qualquer parlamentar tenha alegado desconhecimento da matéria, impedimento ao exercício do mandato, restrição à participação no debate ou qualquer prejuízo ao processo deliberativo. Desse modo, a alegada irregularidade formal não se apresenta acompanhada de demonstração concreta de prejuízo apto a justificar a intervenção desta Corte em sede de admissibilidade.

Ainda que remanesça controvérsia interpretativa acerca do alcance das disposições regimentais invocadas pelo Denunciante, os elementos constantes dos autos revelam situação incompatível com a tese de deliberação clandestina, surpresa parlamentar ou supressão de debate legislativo, circunstâncias que enfraquecem substancialmente os indícios de irregularidade narrados na petição inicial.

Conforme consignado pela CAIS, no âmbito do processo legislativo deve ser considerada a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo. A unidade técnica concluiu, a partir dos elementos disponíveis, não haver irregularidade suficiente para justificar o processamento do expediente também quanto a esse aspecto.

De todo modo, o presente juízo não exige pronunciamento definitivo acerca da interpretação das normas regimentais da Câmara Municipal, bastando constatar que

os elementos apresentados não evidenciam, com a necessária consistência, vício formal associado a prejuízo concreto ao processo deliberativo que justifique o prosseguimento da Denúncia.

Da mesma forma, a mera existência de aumento de despesa decorrente da reorganização administrativa promovida por lei regularmente aprovada não permite presumir, por si só, a ocorrência de dano ao erário. Como ressaltado pela CAIS, a atuação desta Corte em sede sancionatória ou ressarcitória pressupõe demonstração de pagamento indevido, ausência de contraprestação, ilegalidade concreta, nexo causal ou outro elemento apto a caracterizar prejuízo ao patrimônio público, circunstâncias que não restaram evidenciadas nos autos. Especificamente quanto ao cargo de Advogado, houve correspondente aumento da disponibilidade laboral de 20 para 35 horas semanais.

A existência da ação popular envolvendo os mesmos fatos também não altera essa conclusão. Segundo a documentação apresentada, a demanda foi extinta sem resolução do mérito, inexistindo pronunciamento judicial de mérito que tenha declarado a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 12/2025. Da mesma forma, a manifestação do Ministério Público produzida naquela ação possui caráter opinativo e não se confunde com decisão judicial definitiva.

Também não altera essa conclusão o fato de o Ministério Público Estadual ter consignado, na ação popular mencionada pelo Denunciante, que a Lei Complementar Municipal nº 12/2025 produziria efeitos concretos e repercussão patrimonial. Embora tal manifestação constitua argumento jurídico relevante, ela não supre a necessidade de demonstração, no âmbito deste expediente, de ilegalidade concreta, dano ao erário, responsabilidade individualizada ou qualquer outro elemento apto a justificar a instauração da fase instrutória própria da Denúncia. Trata-se de manifestação opinativa produzida em processo distinto, a qual não possui eficácia vinculante perante esta Corte e tampouco substitui a análise dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Tal circunstância não impede o exercício das competências próprias desta Corte, nem representa reconhecimento da regularidade da norma municipal, limitando-se a delimitar o alcance dos pronunciamentos produzidos na esfera judicial.

Nesse cenário, verifica-se que os elementos produzidos após a manifestação preliminar da entidade denunciada não apenas deixaram de corroborar as irregularidades apontadas na inicial, como também forneceram justificativas, esclarecimentos e documentação aptos a enfraquecer substancialmente os indícios originalmente apresentados pelo Denunciante. Não remanesce, portanto, suporte mínimo suficiente para justificar a instauração da fase instrutória própria da Denúncia. Ressalto que o presente juízo possui natureza estritamente de admissibilidade e não representa declaração abstrata de constitucionalidade, legalidade ou regularidade material da Lei Complementar Municipal nº 12/2025. A presente decisão limita-se a reconhecer que, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se encontram demonstrados indícios suficientemente consistentes de ilegalidade, dano ao erário, responsabilização individual ou risco concreto decorrente da manutenção da Lei Complementar Municipal nº 12/2025, circunstâncias indispensáveis para justificar a instauração da fase instrutória própria da Denúncia.

Em consequência do não recebimento da Denúncia, resta prejudicado o pedido de medida cautelar.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade denunciada, a documentação apresentada e a manifestação da unidade técnica, constato que os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam ilegalidade concreta, dano ao erário, benefício indevido, pagamento irregular, responsabilização individual ou qualquer outra irregularidade concretamente demonstrada apta a justificar a instauração da fase instrutória decorrente do recebimento da Denúncia, razão pela qual deixo de recebê-la.

3. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, retornando-os, na sequência, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno [3].

Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. inciso VII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 595583/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1773/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades relacionados à concessão, utilização, controle e prestação de contas de adiantamentos de numerário realizados

pelo (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) nos exercícios de 2025 e 2026. Aponta o denunciante as seguintes irregularidades:

- adiantamento como mecanismo ordinário de custeio: relata que, dos 161 adiantamentos efetivamente pagos, 95 foram formalmente vinculados a despesas qualificadas como emergenciais, totalizando R\$ 399.157,57;
- Secretaria Municipal de Saúde – doze adiantamentos em um único exercício;
- Secretaria de Agricultura – concessões sucessivas para reparos emergenciais;
- Meio Ambiente – manutenção contínua da frota mediante adiantamentos: afirma que “A manutenção corretiva verdadeiramente imprevisível pode justificar atendimento excepcional. Porém, manutenção regular de frota, troca de pneus, peças e reparos recorrentes são necessidades administrativas inerentemente previsíveis”;
- Educação – utilização de “itens não licitados” como justificativa;
- objetos excessivamente genéricos e autorizações prospectivas;
- concessões sucessivas em intervalos extremamente reduzidos;
- ausência das prestações de contas no acervo documental analisado;
- comprovação de inexistência de estoque ou instrumento contratual;
- adiantamentos destinados a viagens e participação em eventos previamente programados;
- Empenho n.º 2348/2025 – plotagem do gabinete e lembranças destinadas a autoridades;
- plotagens, ARTs e RRTs reiteradamente custeadas por adiantamento;
- indícios de possível fracionamento material;
- inconsistências quanto aos prazos de prestação de contas;
- necessidade de verificar os limites financeiros previstos na legislação municipal;
- classificação contábil uniforme em “outros serviços de terceiros – pessoa física”;
- inconsistências nos anexos de pagamento;
- segregação de funções: nos empenhos 1192/2025 e 2348/2025, o próprio beneficiário do adiantamento aparece assinando campo destinado a “carimbo e assinatura do Secretário(a)”.

Diante desses fatos, o denunciante informa que apresentou o Requerimento n.º 104/2026, especificamente voltado aos adiantamentos de numerário realizados nos exercícios de 2025 e 2026, no qual foram solicitadas diversas informações essenciais, como: a relação integral dos adiantamentos; identificação dos responsáveis e valores; datas de aplicação; datas das prestações de contas; situação de cada prestação; saldos eventualmente devolvidos e resultado da análise administrativa. No entanto, o Poder Executivo ainda não havia apresentado resposta, embora transcorrido o prazo legal para tanto.

Também reputa necessário apurar a atuação do Controle Interno, a saber: “se o Controle Interno examinou a efetiva excepcionalidade das despesas; se detectou repetição dos objetos; se verificou a existência de contratos ou estoque; se acompanhou os prazos das prestações; se identificou beneficiários com contas pendentes; se emitiu ressalvas ou recomendações; se determinou restituições; se instaurou tomadas de contas; e se comunicou eventuais irregularidades aos órgãos de controle”.

Ao final, requer:

a) o recebimento e regular processamento da presente Denúncia, com a realização de fiscalização sobre o regime de adiantamentos de numerário do (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) nos exercícios de 2025 e 2026, abrangendo os 164 empenhos identificados e os R\$ 598.055,87 efetivamente pagos, com exame da observância da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Municipal n.º 12/2009, dos Decretos Municipais n.º 174/2009 e n.º 118/2021, da Lei n.º 14.133/2021 e dos entendimentos firmados por este Tribunal, especialmente nos Acórdãos n.º 1.262/2024 e n.º 1.441/2026;

b) em caráter cautelar, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado ao (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005): (i) preservar integralmente os processos físicos e eletrônicos, documentos, arquivos, metadados, comprovantes bancários e registros relativos aos adiantamentos de 2025 e 2026; (ii) apresentar a este Tribunal, em prazo a ser fixado, a relação integral e as prestações de contas completas dos 161 adiantamentos efetivamente pagos, contendo documentos fiscais, relações de despesas, comprovantes de pagamento, atestos, restituições de saldos, diligências, pareceres e decisões de aprovação ou rejeição; e (iii) apresentar a legislação municipal consolidada vigente em cada período, especialmente a Lei n.º 12/2009 e os Decretos n.º 174/2009 e n.º 118/2021;

c) que, no curso da instrução, seja promovido o cruzamento individualizado das concessões, despesas e prestações de contas, apurando-se especialmente: a existência de novos adiantamentos enquanto pendentes prestações anteriores; a utilização do instituto para despesas previsíveis ou recorrentes; a existência de contratos, atas, estoques ou outros meios ordinários capazes de atender aos mesmos objetos; a observância das exigências de Almoxarifado, Compras, frota e demais autorizações; eventual fracionamento de despesas; a regularidade das viagens e eventos previamente programados; a classificação contábil definitiva das aquisições; a integridade dos comprovantes de pagamentos; e a correspondência entre notas fiscais, fornecedores, valores, datas, objetos e finalidade originalmente autorizada;

d) que sejam submetidos a análise específica, diante dos indícios já demonstrados, os padrões verificados nas Secretarias de Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Educação, bem como as despesas reiteradas com manutenção de veículos, pneus, máquinas e equipamentos; os adiantamentos identificados como destinados a “itens não licitados”, “itens e serviços não licitados” ou “gastos de natureza emergencial e não licitados”; os objetos genéricos ou prospectivos; viagens previamente programadas; plotagens, ARTs e RRTs; e o empenho n.º 2348/2025, relativo, entre outras despesas, à plotagem das portas do Gabinete e à aquisição de “lembranças de (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) para entrega às autoridades”;

e) que seja determinada a apuração da ausência de resposta do Poder Executivo ao Requerimento n.º 104/2026, aprovado pela Câmara Municipal em 18 de agosto de 2026 e ainda sem resposta, requisitando-se diretamente ao Município os documentos e informações nele especificados, bem como manifestação do Sistema de Controle Interno, com apresentação de eventuais pareceres, ressalvas, reprovações, restituições, tomadas de contas, sindicâncias ou demais providências adotadas relativamente aos adiantamentos de 2025 e 2026;

f) por fim, que, caso a análise documental não seja suficiente, seja determinada inspeção ou auditoria específica no (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), com acesso direto aos sistemas contábeis e administrativos, processos originais,

extratos, ordens bancárias, documentos fiscais, metadados e demais registros necessários e, confirmadas irregularidades, sejam individualizados os responsáveis, respectivas condutas, valores e nexos de responsabilidade, com adoção das determinações, recomendações, sanções, restituições ao erário e demais providências cabíveis na esfera de competência desta Corte, inclusive remessa aos órgãos competentes caso sejam identificados fatos cuja apuração extrapole a competência do Tribunal de Contas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438178/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1774/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades na folha de pagamento de pessoal do (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), especialmente no que se refere ao cargo de pedagogo.

Relata a denunciante que há vagas não preenchidas de pedagogo e, embora haja candidatos aprovados para o cargo em concurso público válido, o ente vem se valendo de pagamento de horas extras e outros tipos de gratificação para que professores assumam as funções destinadas aos cargos vagos.

A fim de comprovar os indícios das irregularidades, a requerente apresenta a listagem dos professores municipais, cópia da Portaria 062/2026, holerites dos servidores e documentos referentes ao Concurso Público 001/2024, que contemplou o cargo de pedagogo.

Posteriormente, informa que esta Corte, mediante o Acórdão 66/2022 da Segunda Câmara, determinou que o (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) realizasse concurso público para a área de educação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação, a unidade técnica opinou pelo recebimento da Denúncia, nos termos da Informação 79/26 (peça 29). Dentre outros argumentos, destacou:

O fato de uma portaria conceder o que chama de “período extraordinário de 4 (quatro) horas” para o exercício de funções que não são do cargo para o qual o servidor foi nomeado/contratado e que tem como base para o pagamento o vencimento do cargo para o qual ele foi nomeado/contratado, traz fortes indícios de irregularidades, visto que a hora extras não pode ser usada como gratificação para o exercício de uma função com responsabilidade diversa do cargo principal. E, muito menos ainda, ser usada de forma rotineira, o que, ao que tudo indica, é o que vem ocorrendo no (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) com o quadro dos profissionais do magistério.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia deve ser recebida, vez que presentes os requisitos dos artigos 275 e 276, caput e §1º[1] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na folha de pagamento de pessoal do ente denunciado, devendo a demanda ser recebida para apurar as inconformidades apontadas na peça inicial e na Informação 79/26-CAIS (peça 29).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e do prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, em especial:

- a) prestem esclarecimentos sobre a concessão do pagamento de 4 horas extraordinárias aos servidores constantes da Portaria 062/2026, e de outras, se houver;
- b) apresentem quadro descritivo contendo o nome de todos os servidores da área de educação que se encontram recebendo as 4 horas extras de trabalho, com identificação da função que desempenham em substituição e qual é o motivo de cada um deles estar substituindo o servidor em tese afastado de suas funções do cargo efetivo;
- c) apresentem toda a legislação afeta à matéria, inclusive a que autoriza a concessão do período extraordinário de 4 horas;
- d) esclareçam e comprovem que os servidores que recebem a hora extraordinária permanecem desempenhando as funções do cargo para o qual foram nomeados/contratados.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO N.º: 4177/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1776/26

Vêm os autos com a Instrução 1292/26 (peça 106), por meio da qual a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar conclui que a determinação exarada no item (i) do Acórdão 384/26 do Tribunal Pleno foi cumprida, enquanto a insere no item (ii) da mesma decisão não foi cumprida.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao Município de São Pedro do Iguaçu para demonstrar o integral atendimento da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183757/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1777/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 597985/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1778/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ESK Engenharia e Construção Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 61/2026 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[1], que tem por objeto a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, no Município de Curitiba (Área II).

A abertura do certame estava prevista para 24/06/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 14.924.509,44.

A representante relata ter sido inabilitada em razão da insuficiência da qualificação técnica, devido à não demonstração do prazo mínimo de 12 meses e da documentação técnica exigida nos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência, concernente à comprovação da realização de serviço mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou Certidão do CREA acompanhada de Atestado com ART vinculada.

Sustenta ter apresentado documentação técnica emitida pela Municipalidade de Asunción, devidamente traduzida e legalizada, referente a serviços de coleta de resíduos vegetais e escombros executados por consórcio do qual participava a empresa EMPO, sociedade da qual é sucessora por cisão parcial.

Aduz que o Departamento de Limpeza Pública reconheceu que o documento comprovava a execução dos serviços e computou, para a EMPO, metade do quantitativo certificado.

Argumenta que o item 15.1.4, II, do edital e o art. 67, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] admitem documentos emitidos por entidades estrangeiras, acompanhados de tradução, salvo comprovada inidoneidade da entidade emissora, circunstância não suscitada no caso.

Alega que a exigência adicional de registro perante o CREA esvaziaria a possibilidade de utilização de documentos estrangeiros e restringiria a competitividade, acrescentando, ademais, que, conforme a Resolução CONFEA nº 1.147/2025, a inclusão de atividade executada no exterior no acervo técnico seria facultativa e dependeria de iniciativa do profissional e de análise do Conselho, cuja conclusão não caberia em dois dias úteis, prazo concedido pela Administração, em diligência, para atendimento da exigência.

Argui, outrossim, que transformar a ausência desse registro em causa insanável de exclusão faria do saneamento uma formalidade de cumprimento impossível.

Aponta que sua exclusão configura formalismo excessivo, invocando os artigos 12, inciso III, e 64 da Lei de Licitações[3], bem como precedentes do TCU e desta Corte acerca da vedação ao formalismo excessivo.

Assinala, ainda, que houve a aplicação literal da exigência de prazo mínimo de execução, sem terem sido considerados documentos que comprovariam fato preexistente.

Discorre que, de acordo com o edital, para os contratos ainda em execução, a data final corresponde à emissão do documento, sendo admitidos somente atestados emitidos após um ano de execução, e que, no caso, o certificado paraguaio, emitido em 02/08/2006, indicava que o contrato permanecia vigente.

Sustenta ter apresentado documentos que demonstram que o vínculo contratual teria perdurado por período superior ao considerado pela Administração, sobre os quais não foi alegada falsidade ou inidoneidade.

Assevera que a Administração limitou-se a considerar insuficiente a correlação entre tais documentos e o atestado, os quais não criam experiência nova, devendo ser aplicado ao caso o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[4].

Afirma que a manutenção da inabilitação da proposta de menor preço repercute sobre a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

“Em caráter cautelar, requer-se seja determinado ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que suspendam os efeitos da adjudicação e da homologação do Pregão Eletrônico nº 061/2026 e se abstenham de celebrar o

contrato, de emitir ordem de serviço ou de praticar outros atos capazes de consolidar o resultado impugnado. Caso o contrato já tenha sido celebrado quando da apreciação da medida, requer-se a suspensão dos atos de sua execução, se juridicamente cabível diante do estágio do procedimento, até ulterior deliberação desta Corte.

No mérito, requer-se o reconhecimento das ilegalidades submetidas ao controle externo, consistentes na atribuição de efeito eliminatório definitivo à ausência de registro facultativo perante o CREA, sem adequada aplicação dos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e sem consideração do regime próprio do documento estrangeiro, e na aplicação literal da regra de prazo mínimo sem consideração de prova pública e oficial de fato preexistente.

Como consequência, requer-se a determinação para que a Administração reveja o ato de inabilitação técnica e proceda a nova análise da habilitação da ESK, com realização das diligências juridicamente cabíveis, em prazo compatível com a natureza dos atos exigidos, sem que esta Corte substitua a Administração no juízo técnico que lhe compete.

Requer-se, por fim, a intimação dos responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba para apresentação dos esclarecimentos e documentos que essa Corte reputar necessários, inclusive quanto ao estágio atual do certame e aos atos eventualmente praticados após a homologação de 6 de outubro de 2026, inclusive a eventual celebração do contrato."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Edital disponível em: https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_PE_61_227405_71239.pdf*

2. "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora."

3. "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

4. "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-430509/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-CASSIA DE SOUZA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1112/26

Cuidam os autos de pedido de reconsideração formulado pela representante em face de decisão monocrática que deixou de conceder medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, promovido pelo Município de Corbélia, sustentando a ocorrência de fatos supervenientes que, em sua compreensão, reforçariam a necessidade de imediata intervenção cautelar desta Corte.

Embora a petição tenha sido nominada pedido de reconsideração, verifica-se que a insurgência se volta contra decisão monocrática proferida no curso da representação, com nítida pretensão de reforma do pronunciamento que indeferiu a tutela de urgência anteriormente pleiteada. Nesse contexto, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 479, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, recebo a manifestação como recurso de agravo.

A irrisignação, assim compreendida, mostra-se processualmente adequada à impugnação de decisão singular, nos termos do artigo 489, caput, do Regimento Interno, tendo sido manejada por parte legítima, detentora de interesse recursal, sem que se evidenciem, neste juízo inaugural, fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Desse modo, presentes os pressupostos necessários ao processamento do recurso, deve ser admitido o agravo.

Destarte, admito o presente recurso de agravo. Contudo, deixo de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 489, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino, por consequência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) promover o desentranhamento da peça correspondente ao pedido de reconsideração, mantendo-se, nos presentes autos, cópia da referida peça e deste

despacho, e autuá-la como recurso de agravo, nos termos do artigo 479, parágrafo único, do Regimento Interno;

(b) após a devida autuação, fazer regressar os autos para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do Regimento Interno; e

(c) assegurar o regular trâmite da presente representação.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463172/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, STYA COMERCIAL, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, THIAGO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO:-1192/26

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que cuidam de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por STYA COMERCIAL, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 130/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação de árvores vegetais, incluindo a locação dos materiais e a execução dos serviços de instalação, manutenção e desinstalação de sistemas de iluminação destinados ao evento "Maringá Encantada 2026".

Registre-se que a exordial explicitou como irregularidades:

(i) a violação ao princípio do parcelamento: ausência de justificativa concreta para a contratação global e restrição indevida à competitividade;

(ii) a ausência de avaliação do parcelamento sob a perspectiva do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

(iii) a vedação insuficientemente justificada à participação de empresas em consórcio;

(iv) a desproporcionalidade da vedação integral à subcontratação e de seus efeitos restritivos;

(v) a exigência restritiva de qualificação técnico-operacional, mediante comprovação específica de experiência em iluminação natalina;

(vi) a ausência de parâmetros objetivos para o sistema de controle de iluminação inteligente, em afronta à definição precisa do objeto e ao julgamento objetivo;

(vii) a incompatibilidade entre as regras sancionatórias do edital e do termo de referência;

(viii) a insuficiência do planejamento, em razão da ausência de compatibilização com a parceria público-privada de iluminação pública; e

(ix) a carência de mecanismos de medição, fiscalização e recebimento dos serviços. Por meio do Despacho n.º 1083/2026 (peça 7), foi determinada a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade, que, na peça 12, defendeu:

(i) a regularidade da contratação global do objeto, sob o argumento de que a iluminação natalina constitui solução integrada, cujas etapas de locação, instalação, manutenção, reposição e desinstalação são operacionalmente interdependentes, de modo que o parcelamento poderia comprometer a coordenação dos serviços, a definição de responsabilidades, a padronização técnica e o atendimento tempestivo de falhas;

(ii) a inexistência de prejuízo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, defendendo que a inaplicabilidade dos benefícios previstos na legislação de regência decorre exclusivamente do valor global da contratação e não impede a participação dessas empresas no certame;

(iii) a adequação da vedação à participação em consórcios, justificada pela homogeneidade técnica do objeto, pela necessidade de centralização da responsabilidade contratual e pela experiência administrativa acumulada em contratações similares;

(iv) a legitimidade da vedação à subcontratação, por entender que atividades como transporte, mobilização, instalação, manutenção e retirada dos equipamentos integram uma única cadeia operacional, incompatível com a fragmentação da execução;

(v) a inexistência de exigência restritiva de experiência específica em "iluminação natalina", afirmando que a comprovação da qualificação técnica deve recair sobre serviços de iluminação decorativa, temática ou comemorativa de complexidade equivalente, independentemente da nomenclatura empregada nos atestados;

(vi) a suficiência dos parâmetros estabelecidos para o sistema de controle de iluminação inteligente, os quais estariam detalhados no Memorial Descritivo e permitiriam a apresentação de diferentes soluções tecnológicas, sem direcionamento a marcas ou fornecedores específicos;

(vii) a ausência de inconsistências nas regras relativas às penalidades contratuais, uma vez que o próprio edital estabelece critério para solução de eventuais divergências entre seus dispositivos e os documentos anexos;

(viii) a compatibilidade da contratação com a Parceria Público-Privada de iluminação pública vigente no município, sob o fundamento de que a concessão abrange a infraestrutura permanente da rede de iluminação, ao passo que o certame versa sobre instalações decorativas temporárias expressamente admitidas pelo contrato de concessão; e

(ix) a suficiência dos mecanismos de medição, fiscalização e recebimento do objeto, defendendo que os documentos licitatórios contêm critérios objetivos para acompanhamento da execução, sendo desnecessária a previsão prévia de todos os instrumentos operacionais que poderão ser utilizados pela fiscalização.

Pois bem.

Para fins de admissibilidade, constato que o expediente cumpre os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e nos artigos 275 e 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Posto isso, recebo a presente representação.

Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o.

Eis as razões.

É cediço que a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto de dano ao interesse

público ou ao resultado útil do processo. Desse modo, a análise cautelar possui natureza sumária, não se confundindo com o exame definitivo do mérito. Por essa razão, o juízo realizado nesta etapa deve limitar-se à verificação da existência de indícios suficientes de irregularidade e de urgência aptos a justificar a intervenção imediata da Corte.

A alegação de restrição à competitividade diante da ausência de parcelamento, da vedação aos consórcios e da proibição de subcontratação constitui o núcleo central da controvérsia.

Diante da análise preliminar dos autos, não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente de que a modelagem adotada pelo município tenha estabelecido restrição desarrazoada ou injustificada à competição. Embora a contratação global, a vedação à participação em consórcios e a limitação à subcontratação sejam medidas potencialmente aptas a reduzir o universo de interessados, verifica-se que a Administração apresentou justificativas técnicas específicas para cada uma dessas opções, vinculando-as à natureza integrada da solução pretendida, à necessidade de coordenação operacional centralizada, à mitigação de riscos de execução e à definição inequívoca de responsabilidades durante a instalação, manutenção, reposição e desinstalação da iluminação decorativa.

Os elementos constantes dos documentos preparatórios indicam, ainda, que a Administração avaliou a possibilidade de parcelamento e concluiu que a fragmentação da execução poderia comprometer a unidade funcional do objeto, ampliar os pontos de interface entre contratados distintos, dificultar a identificação de responsabilidades por falhas e aumentar a complexidade da gestão contratual. Do mesmo modo, a vedação à formação de consórcios e à subcontratação foi fundamentada na premissa de que o objeto apresenta homogeneidade técnica, embora possua elevada complexidade operacional, bem como na existência de agentes econômicos que, segundo a experiência administrativa relatada pelo ente, possuem capacidade de executar integralmente contratações dessa natureza.

Não altera essa conclusão a alegação de suposta contradição interna da modelagem adotada, consistente no fato de a Administração ter utilizado a homogeneidade técnica do objeto como fundamento para afastar a participação de empresas reunidas em consórcio e, ao mesmo tempo, ter destacado sua complexidade para fins de justificação das exigências de qualificação técnica. Em análise preliminar, as premissas não se mostram incompatíveis entre si. Isso porque a homogeneidade técnica mencionada pela municipalidade refere-se à inexistência de especialidades empresariais distintas cuja conjugação tornaria indispensável a atuação consorciada, ao passo que a complexidade invocada para fins de habilitação está relacionada à dimensão operacional da contratação, envolvendo elevado quantitativo de equipamentos, dispersão geográfica das instalações, necessidade de manutenção contínua e cumprimento de cronograma rigoroso. Dessa forma, ao menos neste exame perfunctório, não se identifica incoerência manifesta entre os fundamentos adotados pela Administração, mas apenas a consideração de aspectos distintos da mesma contratação, os quais demandam apreciação mais aprofundada no curso da instrução.

Nesse contexto, embora as alegações da representante revelem preocupação legítima com a preservação da competitividade do certame, entendo que os fundamentos apresentados pela representada se mostram, em juízo de cognição sumária, mais consistentes e aderentes às peculiaridades da contratação. Assim, ausentes elementos que evidenciem, de plano, a adoção de exigências arbitrárias, desnecessárias ou desproporcionais, não se identifica a presença da plausibilidade jurídica necessária à caracterização de restrição indevida à competição, razão pela qual as impropriedades apontadas não se mostram aptas a justificar a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

A representante também sustenta que a opção pela contratação global teria produzido reflexo indevido sobre o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), uma vez que a reunião de todas as parcelas do objeto em único certame elevou o valor estimado da contratação a patamar incompatível com a incidência de determinados benefícios previstos na legislação de regência. Aqui, de igual forma, não se antevê a probabilidade do direito que habilite o acolhimento da pretensão cautelar. Isso porque o ordenamento jurídico não impõe o parcelamento da contratação como mecanismo obrigatório destinado a viabilizar a fruição dos benefícios conferidos às MPEs, competindo à Administração avaliar, à luz das peculiaridades do caso concreto, a conveniência técnica e econômica da divisão do objeto. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que o município apresentou justificativa para a adoção da contratação integrada, vinculando-a às características operacionais da execução pretendida. Nessa perspectiva, a inaplicabilidade de determinados benefícios legais decorre, ao menos em exame preliminar, do valor global estimado da contratação resultante da modelagem adotada, e não da instituição de cláusula diretamente voltada à exclusão de empresas de menor porte.

A representante assevera, ainda, que o edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência específica em serviços de iluminação natalina, circunstância que, em seu entendimento, restringiria indevidamente o universo de potenciais licitantes. Argumenta que a aptidão necessária à execução do objeto não estaria vinculada exclusivamente à realização de eventos natalinos, podendo ser demonstrada mediante a execução de serviços equivalentes de iluminação decorativa, temática ou comemorativa.

Em manifestação preliminar, a entidade municipal rebate a alegação afirmando que a interpretação proposta pela representante decorre da leitura isolada de trecho do instrumento convocatório, dado que a análise conjunta do edital, do termo de referência e do estudo técnico preliminar evidencia que a intenção da administração não foi restringir a participação apenas a empresas que tenham atuado em projetos especificamente natalinos, mas sim exigir experiência compatível com a complexidade operacional do objeto licitado, abrangendo serviços de iluminação decorativa e temática de características equivalentes. Acrescenta, ainda, que a habilitação será examinada a partir do conteúdo material dos atestados apresentados, independentemente da nomenclatura adotada nos documentos emitidos pelos contratantes anteriores.

Em sede de cognição sumária, própria da análise cautelar, verifica-se que a insurgência da representante não se revela desprovida de plausibilidade, na medida em que a utilização da expressão "iluminação natalina" pode, em tese, suscitar interpretação mais restritiva quanto ao alcance da experiência admitida para fins de habilitação. Todavia, as justificativas apresentadas pelo município demonstram, ao menos neste momento processual, que a Administração pretende aferir a capacidade

operacional dos licitantes a partir da efetiva similitude técnica dos serviços executados, e não da vinculação a determinada temática festiva específica. Além disso, não se evidencia, de plano, a existência de barreira concreta e inequívoca à participação de empresas aptas à execução do objeto.

Desse modo, embora a questão mereça exame aprofundado no curso da instrução, não se identificam elementos suficientes para concluir, neste juízo preliminar, pela ocorrência de restrição competitiva apta a comprometer imediatamente a higidez do certame. Ausente, portanto, o fumus boni iuris em intensidade suficiente para justificar a suspensão cautelar da licitação.

Advoga a representante que o item 4.4.2 do edital teria instituído exigência relativa à implementação de sistema de controle inteligente de iluminação sem a correspondente definição dos parâmetros técnicos mínimos, circunstância que comprometeria a formulação das propostas e criaria margem para avaliações subjetivas durante o certame. Segundo a inicial, embora o dispositivo faça referência à integração de sistemas capazes de ajustar dinamicamente a intensidade e os horários de funcionamento da iluminação em função de fatores como presença de público e diferentes períodos do dia ou da noite, o instrumento convocatório não especificaria as funcionalidades obrigatórias, o modo de comprovação do atendimento da exigência nem os critérios objetivos para sua aferição.

Em juízo de cognição sumária, contudo, os elementos acostados pelo município enfraquecem a plausibilidade da irregularidade apontada. Isso porque a municipalidade demonstrou que a compreensão do item impugnado não pode ocorrer de forma isolada, devendo ser realizada em conjunto com o memorial descritivo e os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação. Conforme esclarecido na manifestação preliminar, o resultado esperado da solução tecnológica encontra-se objetivamente delimitado na documentação do certame, especialmente por meio das exigências relativas ao controle individual de pixels RGBW, ao mapeamento por geolocalização, ao endereçamento por fotografia mediante aplicativo, ao gerenciamento por software e ao acionamento sincronizado da iluminação mediante programação previamente definida. Tais elementos conferem densidade técnica suficiente à solução pretendida pela Administração, revelando, ao menos em exame preliminar, que não se está diante de objeto indeterminado ou carente de especificação mínima.

Também merece relevo o esclarecimento de que a previsão questionada não constitui critério de pontuação técnica nem de classificação das propostas, permanecendo o certame submetido ao critério de julgamento pelo menor preço, condicionado ao atendimento das especificações técnicas previamente estabelecidas. Além disso, a Administração consignou expressamente que a conformidade das propostas será aferida exclusivamente em relação às funcionalidades previstas no Memorial Descritivo, inexistindo exigência autônoma de sensores, protocolos, softwares, marcas ou tecnologias não expressamente previstas na documentação licitatória. Nessas condições, o principal risco apontado pela representante, consistente na possibilidade de subjetividade do julgamento ou de direcionamento a fornecedor específico, não se evidencia, por ora, com o vigor necessário à concessão da medida excepcional pleiteada.

No tocante à alegada divergência entre os percentuais de multa previstos no edital e em seu termo de referência, verifica-se, em análise preliminar, a existência de aparente inconsistência redacional entre os documentos que compõem a licitação. Conforme sustentado pela representante, determinadas hipóteses sancionatórias encontram correspondência em dispositivos distintos, com indicação de percentuais de multa diversos.

A situação, contudo, não se afigura apta, ao menos neste juízo inicial, a comprometer a competitividade do certame, a formulação das propostas ou a própria identificação das obrigações assumidas pelos licitantes, ainda que se reconheça aparente inconsistência formal entre os documentos.

Isso porque o próprio instrumento convocatório estabeleceu critério expresso para a resolução de eventuais conflitos interpretativos entre seus documentos integrantes. O item 7.14 do edital dispõe que "havendo divergências entre o Edital e outros documentos anexos integrantes deste, como o Termo de Referência, prevalecerá o estabelecido em Edital". Assim, embora seja recomendável a perfeita harmonização entre todos os documentos da contratação, a Administração previamente definiu qual regra deverá prevalecer caso identificada incompatibilidade entre o edital e seus anexos. Sob essa perspectiva, a divergência apontada não gera incerteza jurídica insuperável, uma vez que o próprio edital fornece solução objetiva para a controvérsia, permitindo aos interessados conhecer previamente qual disposição deverá ser observada.

No que se refere à alegada ausência de compatibilização da contratação com a Parceria Público-Privada (PPP) de iluminação pública vigente no município, não se verifica, em análise preliminar, a plausibilidade da irregularidade apontada. Os elementos constantes dos autos indicam que os objetos das duas contratações são materialmente distintos: enquanto a PPP possui por finalidade a implantação, expansão, operação, manutenção e modernização da rede permanente de iluminação pública municipal, o Pregão Eletrônico n.º 130/2026 destina-se à contratação de serviços temporários de decoração e iluminação temática para o evento "Maringá Encantada 2026". A própria documentação apresentada pela municipalidade evidencia que a contratação questionada não envolve a transferência ou delegação de atividades inseridas no escopo ordinário da concessão administrativa.

Além disso, observa-se que o próprio contrato de concessão contempla exceção expressa para atividades de decoração vinculadas a eventos festivos, admitindo a atuação de terceiros mesmo em situações que envolvam interação com a infraestrutura de iluminação pública. Consta da manifestação municipal que a cláusula 27.3.2.1 do ajuste estabelece que a exclusividade da concessionária não alcança os serviços de decoração para eventos festivos, circunstância que afasta, em juízo preliminar, a alegação de sobreposição indevida de objetos. Assim, os serviços licitados não se confundem com aqueles atribuídos à concessionária da PPP, tratando-se de atividade extraordinária, temporária e autônoma, voltada à ornamentação natalina da cidade. Ademais, eventual coordenação operacional entre contratada e concessionária constitui questão executória, disciplinável durante a execução do ajuste, sem demonstrar, neste exame preliminar, risco de invalidez da licitação.

Assim, não vislumbro, na fase processual em que se encontram os autos, elementos hábeis a evidenciar a probabilidade do direito alegado."

De igual forma, parece faltar plausibilidade jurídica à alegação de insuficiência dos mecanismos de medição, fiscalização e recebimento dos serviços. Embora a

representante sustente a existência de lacunas capazes de comprometer o controle da execução contratual, os documentos que instruem o certame estabelecem parâmetros objetivos para o acompanhamento dos serviços, contemplando especificações técnicas, quantitativos, locais de instalação, relatórios de manutenção, registros fotográficos, laudos, ARTs e demais elementos destinados a subsidiar a atuação fiscalizatória da Administração. Tais mecanismos, ainda que passíveis de aperfeiçoamento, revelam-se aptos, em princípio, a orientar a aferição da execução contratual.

Mostra-se igualmente razoável a justificativa apresentada pelo município no sentido de que os checklists, roteiros de inspeção, formulários internos e demais instrumentos operacionais de fiscalização constituem ferramentas de gestão que podem ser definidas ou aprimoradas durante a execução contratual, desde que observados os critérios previamente estabelecidos no edital e em seus anexos. Ademais, os autos evidenciam que a Administração não pretende transferir à contratada o exercício da atividade fiscalizatória, mas apenas utilizar documentos produzidos por esta como elementos auxiliares de verificação, permanecendo sob responsabilidade dos agentes públicos a conferência dos serviços executados, o recebimento do objeto e a autorização dos pagamentos.

Desse modo, não se identifica, neste ponto, irregularidade de gravidade suficiente para evidenciar a probabilidade do direito invocado pela representante ou para justificar a adoção da medida excepcional de suspensão do certame. A controvérsia suscitada revela, quando muito, oportunidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão contratual, sem que disso decorra comprometimento da legalidade da licitação ou risco concreto à adequada execução do futuro ajuste.

Também não se evidencia, neste momento, o periculum in mora, ou seja, a presença de perigo concreto de dano apto a justificar a suspensão cautelar. Conforme informado pelo município, a sessão pública do certame já foi realizada. Além disso, não há demonstração de que eventual continuidade do procedimento tornará irreversível a situação jurídica discutida nos autos. Caso a instrução venha a confirmar alguma irregularidade relevante, permanecem disponíveis mecanismos de correção, inclusive a anulação de atos administrativos eventualmente praticados em desconformidade com a legislação. Em sentido oposto, a suspensão imediata do procedimento apresenta potencial para impactar o cronograma administrativo relacionado à realização do evento "Maringá Encantada 2026", cuja execução depende de planejamento prévio, logística complexa e observância de prazos específicos.

Dessa forma, o risco de prejuízo decorrente da paralisação do certame revela-se, ao menos neste momento, mais concreto do que o risco associado à sua continuidade. Ante o exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente como Representação da Lei de Licitações;
- 2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seu representante legal, bem como PROCEDER À CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593491/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGARI CONSTRUTORA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1507/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por AGARI CONSTRUTORA LTDA., em face da Concorrência Eletrônica n.º 17/2026 (Concorrência n.º 111/2026 – GMS), promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR), cujo objeto envolve a contratação de serviços de engenharia.

Em síntese, a representante insurge-se contra sua inabilitação técnica, sustentando que:

- (i) a documentação apresentada no certame seria suficiente para demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no instrumento convocatório;
 - (ii) a CAT n.º 1720250005131/2025, o atestado a ela vinculado e os projetos apresentados comprovariam experiência anterior compatível com o objeto licitado, inclusive quanto à execução de edificação com área igual ou superior a 450,00 m², dotada das características construtivas exigidas pelo edital;
 - (iii) embora a Administração tenha reconhecido quantitativos suficientes relativos à estrutura de concreto armado e à estrutura metálica, manteve sua inabilitação sob o fundamento de que a documentação não individualizaria área igual ou superior a 450,00 m² que reunisse, simultaneamente, a destinação e os sistemas construtivos exigidos;
 - (iv) os projetos apresentados identificariam, entre outros ambientes, bloco comercial térreo com 609,03 m² e mezanino administrativo com 497,86 m², defendendo que tais elementos, examinados conjuntamente com a CAT e o respectivo atestado, seriam suficientes para comprovar sua qualificação técnica.
 - (v) eventual dúvida quanto à correspondência entre as áreas indicadas nos projetos e os serviços constantes do acervo técnico deveria ter sido objeto de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar, segundo afirma, de complementação destinada ao esclarecimento de fatos preexistentes, e não da apresentação superveniente de condição de habilitação.
- Preliminarmente, observo que os elementos que instruem a representação evidenciam controvérsia que comporta esclarecimentos por parte da Administração, especialmente quanto aos fundamentos técnicos que conduziram à inabilitação da representante.

Com efeito, embora a documentação apresentada indique a existência, no empreendimento utilizado para comprovação da experiência anterior, de áreas

comerciais e administrativas superiores ao quantitativo mínimo previsto no edital, bem como registre a execução de serviços relacionados a estruturas de concreto armado e metálicas, não se mostra possível, neste momento processual, estabelecer com segurança a necessária correlação entre a área especificamente invocada pela representante e a integralidade das características construtivas exigidas pelo instrumento convocatório.

De igual modo, os documentos juntados não permitem aferir, de forma suficientemente segura, quais elementos foram efetivamente considerados pela comissão responsável pelo julgamento da habilitação, quais documentos foram apresentados originariamente e em sede de diligência ou reconsideração, nem as razões técnicas específicas pelas quais os projetos e demais elementos complementares foram reputados insuficientes para demonstrar o atendimento à exigência editalícia.

Também se mostra necessário esclarecer o atual estágio do procedimento licitatório, inclusive quanto à eventual conclusão da fase de julgamento, interposição ou apreciação de recursos, adjudicação, homologação, celebração contratual ou emissão de ordem de serviço, circunstâncias relevantes para a adequada apreciação do perigo da demora e das consequências práticas de eventual medida suspensiva. Nesse contexto, mostra-se pertinente oportunizar à representada que, antes do recebimento do expediente e da apreciação do pedido cautelar, apresente os esclarecimentos e documentos necessários à formação de adequado juízo de admissibilidade e à análise da tutela de urgência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da UNESPAR, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, em especial:

- a) cópia integral do procedimento administrativo relativo à Concorrência Eletrônica n.º 17/2026 (Concorrência n.º 111/2026 – GMS), especialmente dos documentos relacionados à habilitação técnica da representante;
- b) os pareceres, decisões e demais manifestações técnicas que fundamentaram a inabilitação da AGARI CONSTRUTORA LTDA., inclusive eventual decisão proferida sobre o pedido de reconsideração apresentado pela empresa;
- c) esclarecimentos acerca das razões técnicas pelas quais a CAT n.º 1720250005131/2025, o atestado a ela vinculado e os projetos apresentados pela representante foram considerados insuficientes para comprovar a execução de edificação com área mínima de 450,00 m² e com as características construtivas exigidas pelo edital, indicando-se, especificamente, qual requisito técnico permaneceu não comprovado;
- d) informação atualizada acerca do estágio do procedimento licitatório, inclusive quanto à existência de julgamento definitivo da habilitação, recursos administrativos, adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço, identificando-se, se for o caso, a licitante atualmente classificada para contratação e o respectivo valor.

A manifestação deverá ser apresentada sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a análise do pleito cautelar.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585525/25
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: ARILSON MAROLDI CHIORATO
INTERESSADO: ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1509/26

I. À 4ª Inspeção de Controle Externo para que junte ao presente feito os documentos pleiteados na inicial e resguardados sob sigilo;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 458993/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1286/26

I. Trata-se de Consulta apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, por meio da qual se questiona a possibilidade jurídica de retorno de servidora ao cargo anteriormente ocupado, após a formalização de pedido voluntário de exoneração.

Relata que a servidora ocupava dois cargos públicos efetivos, constitucionalmente acumuláveis, e que, durante período de comprovada vulnerabilidade decorrente de

quadro de depressão pós-parto, requereu a sua exoneração em um dos cargos. Contudo, afirma que, após a recuperação do seu estado de saúde, a servidora manifestou, perante a Administração Pública Municipal, o seu interesse em retornar ao cargo anteriormente ocupado. O Município informa que o cargo permanece previsto no quadro de pessoal e, atualmente, está vago. Diante disso, requer que este Tribunal de Contas responda aos seguintes questionamentos:

1. A exoneração voluntária de servidor público efetivo extingue definitivamente o vínculo jurídico com o cargo anteriormente ocupado, impedindo qualquer forma de retorno à Administração Pública em relação àquele cargo?
2. Existe, no ordenamento jurídico vigente, algum instituto que possibilite o retorno ao cargo anteriormente ocupado após exoneração a pedido, sem a necessidade de nova aprovação em concurso público, especialmente em situações excepcionais?
3. Na inexistência de previsão legal específica para o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a investidura somente poderá ocorrer mediante nova aprovação em concurso público e posterior nomeação, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal?
4. O fato de o cargo permanecer vago e regularmente previsto no quadro de pessoal do Município possui relevância jurídica para eventual retorno ao cargo ou não afasta a necessidade de observância das regras constitucionais de investidura?
5. Há prejulgados, decisões, orientações, entendimentos consolidados ou atos normativos dessa Corte de Contas que devam ser observados pelos Municípios em situações dessa natureza?
6. A existência de circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, que possam ter comprometido a livre manifestação de vontade da servidora no momento da exoneração a pedido, como a depressão pós-parto, pode ser considerada pela Administração Pública para fins de revisão do ato administrativo ou adoção de solução jurídica diversa, observado o devido processo legal e os princípios que regem a Administração Pública?

A consulta foi instruída com o parecer jurídico (peça 4), pedido de exoneração e portaria (peça 5), portaria de exoneração (peça 6), requerimento de anulação da exoneração (peça 7), declaração de vacância do cargo (peça 8), declaração psicológica (peça 9) e declaração médica (peça 10).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o Prefeito do Município de São João apresentou consulta com a finalidade de esclarecer a possibilidade de readmitir servidora ocupante de cargo efetivo, que pediu exoneração durante período em que foi diagnosticada com depressão pós-parto.

Conforme registrado pelo Procurador do Município no Parecer Jurídico juntado à peça 4, existe a possibilidade de anulação do ato de pedido de exoneração quando restar comprovada a existência de vício de consentimento na manifestação da vontade do servidor. Contudo, eventual conclusão sobre a existência de vício de consentimento deve estar fundada em prova robusta, capaz de atestar que no momento do pedido de exoneração o servidor não possuía plena capacidade para manifestar a sua vontade.

Da leitura dos quesitos formulados na consulta, constato que não se pretende que este Tribunal de Contas esclareça dúvida sobre a aplicação de determinada norma legal ou regulamentar, mas que o Tribunal de Contas se manifeste sobre os institutos jurídicos aplicáveis a determinado caso concreto, atribuição da Procuradoria Municipal.

Diante disso, entendo que não estão presentes os requisitos previstos nos incisos III e V do art. 311 do Regimento Interno, razão pela qual DEIXO de CONHECER a presente consulta.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por meio eletrônico, cientifique o Prefeito de São João da decisão proferida e, em seguida, com fundamento no preceituado pelo § 2º do art. 398 e do inciso VII, do art. 168, ambos do Regimento Interno, promova o encerramento e arquivamento do processo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 376849/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1767/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 09/06/2026. Por meio do Despacho n. 1446/26-GCMRMS (peça 25), determinei a intimação do Município de São Miguel do Iguçu para apresentação de manifestação, bem como a intimação do denunciante para promover a emenda da petição inicial.

Em atendimento à determinação, o denunciante apresentou manifestação complementar (peça 29), acompanhada dos documentos juntados às peças 30 a 32, por meio da qual trouxe novos argumentos e formulou requerimentos relacionados à liquidação da extinta Agência Reguladora Ambiental de São Miguel do Iguçu (ARASMI), à sucessão patrimonial pelo Município, à guarda do acervo documental e à destinação de créditos públicos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Na Petição Intermediária n. 514729/26, o denunciante traz novos elementos relacionados à liquidação da extinta Agência Reguladora Ambiental de São Miguel do Iguçu (ARASMI), à sucessão patrimonial pelo Município, à guarda do acervo documental, à destinação de créditos públicos e à identificação dos agentes responsáveis pelos atos subsequentes à extinção da autarquia.

Considerando que tais alegações ainda não foram objeto de manifestação específica do Município e que parte da documentação requisitada por meio do Despacho n. 1446/26-GCMRMS permanece pendente de apresentação, entendo necessária nova intimação da municipalidade para que se manifeste acerca dos fatos posteriormente trazidos aos autos.

III. Diante do exposto, antes da análise quanto ao recebimento da presente Denúncia, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) intime o Município de São Miguel do Iguçu, na pessoa de seu representante legal,

para que, quando do cumprimento das determinações constantes do item II do Despacho n. 1446/26-GCMRMS (peça 25)[1], manifeste-se também acerca das alegações e documentos apresentados nas peças 29 a 32, facultada a juntada de documentos complementares;

b) reitere a necessidade de integral cumprimento das determinações constantes do item II do Despacho n. 1446/26, caso ainda não atendidas, especialmente quanto à apresentação do balanço especial de encerramento da Agência Reguladora Ambiental de São Miguel do Iguçu (ARASMI), da demonstração contábil da incorporação patrimonial ou certificação de sua inexistência, bem como da comprovação do encerramento definitivo e baixa do CNPJ da entidade.

IV. Decorrido o prazo e certificadas as diligências determinadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e manifestação acerca dos elementos constantes dos autos.

V. Publique-se.

Gabinete, 07 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

1. Prazo de 90 (noventa) dias, concedido no Despacho n. 1446/2026, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do TCE-PR, em 26/08/2026.

2. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 455404/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, E OUTROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1770/26

I. Retornam os autos para juízo quanto à admissibilidade do recurso de agravo apresentado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) na peça 33, com o qual se pretende a reversão de decisão que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, destinado à aquisição de veículo semipesado 6x2.

Em que pese se mencione que o ato atacado é o Despacho n. 1239/26 (peça 9), depreende-se que o que se pretenda modificar é o Despacho n. 1267/26 (peça 20), em que efetivamente foi deferida a medida cautelar.

É o breve relato.

II. Sem adentrar ao exame da sua admissibilidade, constata-se que o recurso de agravo perdeu seu objeto, considerando que o Acórdão n. 2340/26-STP (peça 46) não homologou a medida cautelar deferida no Despacho n. 1267/26, em que pese se tenha autorizado a continuidade da representação.

Dessa forma, recebo a manifestação unicamente para o fim de permitir futura análise cronológica dos procedimentos adotados pela SANEPAR relacionados ao Pregão Eletrônico n. 1382/2026, tendo em vista a documentação que a acompanha.

III. Recebo, também, o contraditório juntado pela SANEPAR via petição intermediária n. 539454/26 (peças 42-45), apesar de intempestivo, conforme informado pela Diretoria de Protocolo na peça 51.

IV. Encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução e, após, sigam ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 07 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 496267/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1772/26

I. Recebo a petição de contraditório apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR), por meio da qual comunica a revogação do Pregão Eletrônico n. 277/2026.

Embora a SEED sustente a perda do objeto da presente Representação, verifico que o procedimento licitatório foi apenas revogado, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, em razão de motivos de conveniência, oportunidade e interesse público superveniente.

Conforme consignado na peça 41, fl. 6, a própria Secretaria esclarece que “a decisão administrativa de revogação foi fundamentada em razões de conveniência, oportunidade e interesse público superveniente, não se confundindo com anulação decorrente do reconhecimento de invalidade do procedimento”.

Informa, ainda, que serão promovidos aperfeiçoamentos na modelagem da contratação, destinados ao aprimoramento do procedimento e à adequada consideração dos apontamentos formulados no âmbito do controle externo.

Diante desse contexto, considerando que o procedimento licitatório objeto da cautelar foi revogado, entendo que cessaram os efeitos que justificavam a manutenção da medida excepcional, uma vez que não mais subsiste, neste momento, o risco decorrente da continuidade do certame cuja tramitação motivou a concessão da cautelar.

Isso não implica, contudo, a perda do objeto da presente Representação. A própria SEED informa a intenção de republicar o instrumento convocatório após a realização de ajustes, permanecendo relevante a análise das questões suscitadas nos autos, sobretudo para evitar que eventuais irregularidades apontadas em relação ao Pregão Eletrônico n. 277/2026 venham a se reproduzir no futuro certame.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR) do conteúdo deste despacho e, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, proceda à sua intimação com o fim de que informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

eventual republicação do instrumento convocatório.

III. Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV. Na sequência, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 272375/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1777/26

I. Por meio do Despacho n. 579/26 (peça 198), fixou-se o prazo de até 1º/10/2026 para que o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT), anteriormente denominado INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), comprovasse o cumprimento da determinação constante do item II, "a", do Acórdão n. 3254/20-STP (peça 55), em que constou como segue:

a) que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;

Mediante petição inserida na peça 210, comparece o atual Presidente da entidade, José Volnei Bisognin, para solicitar a prorrogação do prazo até o dia 1º/11/2026, alegando que as providências necessárias ao integral atendimento da determinação encontram-se em fase final de execução, especialmente no que se refere à conclusão do inventário físico dos bens imóveis.

Conforme esclarecimento anterior, trata-se da regularização, em procedimento administrativo próprio, dos bens imóveis do antigo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG).

É o breve relato.

II. Da análise, observo que o cumprimento da determinação desta Corte se encontra em curso. Verifico, ainda, que esta é a única determinação pendente de cumprimento nos autos, não havendo indícios de que o pedido em tela tenha por finalidade meramente protelar a execução da decisão desta Corte.

III. Assim, autorizo a extensão, em 30 (trinta) dias, do prazo anteriormente concedido ao Instituto Água e Terra para o atendimento da determinação contida no item II "a" do Acórdão n. 3254/20-STP.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros que se façam necessários.

V. Publique-se.

Gabinete, 07 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 576228/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1782/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Gustavo Marques Krelling em face da Câmara Municipal de Castro e do Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada, na qual notícia supostas irregularidades na contratação direta da referida entidade para o planejamento, a organização e a execução de concurso público destinado ao provimento de cargos do Poder Legislativo Municipal. Segundo consta da petição inicial, a contratação teria sido realizada com fundamento no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021. O denunciante informa, contudo, não ter tido acesso ao inteiro teor do processo administrativo, razão pela qual não indicou o número do processo, o número do contrato e o valor da contratação.

Sustenta o denunciante, em síntese, que seria necessária a verificação do atendimento aos requisitos legais da contratação direta, especialmente quanto à finalidade estatutária da contratada, à ausência de fins lucrativos, à inquestionável reputação ética e profissional, ao nexo entre o objeto contratado e suas finalidades institucionais, à capacidade de execução própria e à justificativa da escolha e do preço.

Alega, ainda, que registros oficiais relativos a concursos anteriormente organizados pela contratada indicariam a existência de fatores de risco a serem considerados pela Administração, sobretudo quanto à capacidade operacional, à qualificação da equipe examinadora, à segurança e à cadeia de custódia das provas, à estrutura logística local, à proteção de dados pessoais, à transparência, à arrecadação das taxas de inscrição e à eventual subcontratação da execução do objeto.

Diante disso, requer, em caráter cautelar, a imediata suspensão da execução contratual e dos atos do concurso vinculados ao Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada, especialmente inscrições, cobrança de taxas, elaboração, impressão, transporte e aplicação de provas, divulgação de resultados e realização de novos pagamentos, até a conclusão da análise da regularidade da contratação.

No mérito, pugna pela apuração da legalidade, legitimidade, economicidade, capacidade técnica, segurança, proteção de dados e regularidade da forma de contratação da organizadora, com a adoção das providências corretivas e sancionatórias eventualmente cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Denúncia e da apreciação da medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a Câmara Municipal de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da Denúncia e apresente cópia integral do processo administrativo referente à contratação do Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada.

Com o mesmo fundamento, intime-se o Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações constantes da Denúncia e apresente a documentação que entender pertinente.

A documentação deverá ser apresentada de maneira organizada, indexada e devidamente referenciada, com a indicação precisa das peças que fundamentam cada justificativa e resposta, evitando-se a juntada indiscriminada de documentos sem vinculação expressa com os pontos controvertidos.

Considerando a ausência de documento oficial de identificação do denunciante, intime-se Gustavo Marques Krelling para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a emenda da Denúncia mediante a juntada do respectivo documento, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, com urgência, a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 07 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 586347/26

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1806/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., autuada em 30/09/2026, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), cujo objeto é "registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e recursos sensoriais para implantação de ambientes multissensoriais inclusivos nos municípios consorciados do CONDESCOM (...)".

O valor estimado da contratação é de R\$ 55.944.555,08, com abertura da sessão prevista para 05/10/2026, às 8h15min.

Inicialmente, cumpre destacar que há outra representação, autuada sob o n. 587165/26 em 01/10/2026, formulada pela empresa LEARN EDUCACIONAL LTDA., envolvendo o mesmo certame e alegações semelhantes. Por essa razão, as duas representações serão devidamente apensadas e analisadas conjuntamente.

As questões suscitadas também guardam relação com o processo n. 50681-5/26, no qual foi determinada a suspensão do registro de preços decorrente da versão anterior do edital, conforme Acórdão n. 2343/26-STP. Tendo em vista a posterior republicação do instrumento convocatório, com retificações e manutenção da mesma numeração, passa-se à análise das representações.

A FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. sustenta, em síntese, que a reformulação do Pregão Eletrônico n. 11/2026 não teria afastado as restrições à competitividade anteriormente apontadas, uma vez que o Lote 1 permaneceu composto por 106 itens de naturezas e segmentos econômicos distintos, concentrando aproximadamente 99,76% do valor estimado da contratação.

Alega ausência de demonstração concreta da interdependência técnica entre os produtos e da necessidade de sua aquisição conjunta, argumentando que a destinação comum aos ambientes multissensoriais não seria suficiente para justificar o agrupamento.

A representante questiona, ainda, a existência de especificações técnicas excessivamente detalhadas, a exigência cumulativa de catálogos, laudos, ensaios e certificações, o prazo de duas horas para apresentação da documentação técnica, a ausência de critérios objetivos para sua avaliação e a restrição à subcontratação de determinadas atividades de montagem, instalação, configuração e testes.

Sustenta que o conjunto dessas exigências, associado à amplitude do Lote 1, reduziria o universo de potenciais competidores.

Por sua vez, a LEARN EDUCACIONAL LTDA. afirma que, embora o edital tenha sido reformulado para dividir os 129 itens originais em dois lotes, permanecem deficiências na justificativa do parcelamento, pois o Lote 1 reúne 106 itens, com valor estimado de R\$ 55.804.758,32, enquanto o Lote 2 concentra 23 materiais pedagógicos e de apoio, no valor de R\$ 134.585,88.

Argumenta que o Estudo Técnico Preliminar não apresenta demonstração quantitativa da vantagem econômica do agrupamento nem examina alternativas intermediárias de parcelamento por afinidade técnica ou mercadológica.

A LEARN também aponta deficiências na fase de planejamento, especialmente quanto à ausência de memória de cálculo e de identificação individualizada da demanda das 92 unidades escolares mencionadas no ETP.

Afirma que não foram apresentados, entre outros elementos, a relação das unidades beneficiárias, sua distribuição entre os municípios consorciados, os dados utilizados para dimensionamento da demanda e os elementos que justificariam a adoção uniforme do quantitativo de 92 unidades para grande parte dos itens.

A representante questiona, ainda, possível incompatibilidade entre os quantitativos de piscinas sensoriais e kits de bolinhas, a ausência de documentação suficiente para verificação da pesquisa de preços, a indefinição prévia do cronograma de implantação e das condições logísticas de execução, além do detalhamento de determinadas especificações técnicas, especialmente aquelas relativas aos circuitos externos de brincadeiras e aos itens têxteis.

Ambas as representantes requerem, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 11/2026 antes da sessão pública designada para 05/10/2026, com posterior revisão das condições do edital e dos documentos de planejamento questionados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO as Representações.

Ademais, o art. 346-B, § 1º, do Regimento Interno estabelece que são conexos os processos quando lhes for comum o objeto, enquanto o art. 364 prevê o apensamento para fins de análise e decisão única e uniforme.

Desse modo, mostra-se pertinente o apensamento das Representações n. 587165/26 e 58634-7/26, para tramitação conjunta e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, a fim de que a análise de mérito contemple o procedimento licitatório em sua integralidade.

A reunião dos feitos mostra-se adequada para evitar pronunciamentos dissociados acerca das sucessivas versões do mesmo procedimento licitatório e permitir que a unidade técnica examine conjuntamente as providências adotadas pelo Consórcio e as irregularidades apontadas nas novas Representações.

Quanto à concessão de medida cautelar, verifica-se que esta possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.

O exame preliminar deve considerar que as matérias ora apresentadas não surgem em contexto inteiramente novo. No processo originário (Processo n. 587165/26), foram identificadas dúvidas quanto ao planejamento do Pregão Eletrônico n. 11/2026 e determinada a intimação do CONDESCOM para que esclarecesse, entre outros aspectos, as razões técnicas e econômicas para o agrupamento dos 129 itens, os elementos que demonstrariam a necessidade de sua contratação conjunta, a motivação técnico-pedagógica dos equipamentos e recursos sensoriais e a metodologia empregada para definição dos quantitativos e formação dos preços estimados.

Após o deferimento do pedido cautelar pelo Plenário, o Consórcio reformulou os documentos da contratação. A versão atualmente submetida ao exame deixou de reunir os 129 itens em lote único e passou a estruturar o objeto em dois agrupamentos.

O Lote 1 reúne 106 itens denominados “equipamentos estruturantes e integrados de estimulação sensorial”, com valor estimado de R\$ 55.804.758,32, enquanto o Lote 2 abrange 23 itens classificados como materiais pedagógicos adaptados e de consumo especializado, no montante de R\$ 134.585,88. O valor global permanece em R\$ 55.939.344,20.

Também foram introduzidas alterações em outros aspectos anteriormente questionados, como a definição de protocolos de utilização, indicadores de acompanhamento, métricas de avaliação, parâmetros de capacitação e autorização de subcontratação de determinadas atividades acessórias. Tais providências devem ser reconhecidas na presente análise e afastam a simples reprodução dos fundamentos utilizados na primeira apreciação.

Isso, contudo, não encerra o exame preliminar. A questão que se apresenta nesta etapa é saber se as modificações promovidas pelo CONDESCOM foram suficientes para sanear materialmente as deficiências de planejamento anteriormente identificadas, especialmente diante das exigências impostas pela Lei n. 14.133/2021 ao Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Nos termos do art. 18, § 1º[1], da Lei n. 14.133/2021, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

A norma exige, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a estimativa das quantidades acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, o levantamento de mercado, a descrição da solução, as justificativas para o parcelamento ou não da contratação e conclusão quanto à sua adequação.

A fase de planejamento, portanto, não se satisfaz com a mera apresentação das conclusões administrativas, exigindo que seja possível compreender os elementos objetivos que conduziram à solução escolhida.

Embora o novo ETP tenha sido ampliado, permanecem, em análise preliminar, questões quanto à correspondência entre suas conclusões e os elementos técnicos e documentais que deveriam lhes dar suporte.

O próprio Tribunal de Contas do Paraná já reconheceu, em casos envolvendo aglutinação de objetos, que o Estudo Técnico Preliminar deve examinar as necessidades concretas da Administração e justificar tecnicamente a modelagem adotada.

No Acórdão n. 1.018/2024-STP[2], relativo a consórcio intermunicipal e aquisição de materiais para espaços educacionais recreativos, foi homologada medida cautelar diante da concentração dos itens em lote único sem justificativa técnica e econômica suficiente.

Em situação também relacionada à aquisição de materiais educacionais, esta Corte, no Acórdão n. 3.580/2024-STP[3], homologou cautelar considerando que o ETP elaborado pela Administração não havia examinado adequadamente alternativas de parcelamento nem demonstrado a economicidade da solução adotada. Naquela oportunidade, também foram consideradas as repercussões da logística de distribuição sobre a competitividade do certame.

A jurisprudência não impede, por outro lado, que a Administração opte por solução integrada quando houver fundamento concreto para tanto. O Acórdão n. 1.671/2026-STP reconheceu a validade de lote único em contratação na qual estavam demonstradas a interdependência operacional e as razões técnicas da modelagem: Representação da Lei de Licitações. Município de Guaratuba. Pregão Eletrônico nº 1/2026. Contratação de empresa para organização e realização do Carnaval de Guaratuba 2026. Lote único. Justificativa técnica idônea. Interdependência operacional. Ausência de prejuízo à competitividade. Modelagem econômico-financeira. Transferência de encargos à contratada associada à exploração econômica de espaços públicos. Falta de mensuração das contrapartidas. Comprometimento da transparência e da vantajosidade. Garantia contratual de 5% do valor do contrato. Previsão legal. Medida proporcional. Inexistência de restrição à competitividade. Inexistência de dano efetivo comprovado. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendações.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 22394/2026, Acórdão n.º 1671/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/07/2026, veiculado em 22/07/2026 no DETC)

Portanto, a regularidade da aglutinação ou do parcelamento do objeto não decorre da quantidade de itens agrupados isoladamente, mas da suficiência da motivação técnica e econômica que ampara a solução escolhida.

É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as novas Representações. Não cabe, nesta fase, definir qual seria a configuração ideal dos ambientes multisensoriais, estabelecer quantos lotes deveriam existir ou substituir a

Administração na escolha dos equipamentos destinados aos alunos neurodivergentes.

O juízo cautelar deve se restringir a verificar se o planejamento apresentado fornece elementos objetivos suficientes para sustentar, ainda que preliminarmente, a necessidade concretamente identificada, os quantitativos estabelecidos, a composição uniforme das soluções e a estruturação do objeto em apenas dois lotes. 1. Da persistência de deficiências na identificação e no dimensionamento da necessidade

Um dos pontos que fundamentaram a atuação cautelar anterior dizia respeito à insuficiência dos elementos empregados para definir a necessidade da contratação e os respectivos quantitativos. Naquela oportunidade, determinou-se ao CONDESCOM que esclarecesse “a metodologia utilizada para definição dos quantitativos e para formação dos preços estimados, com indicação dos documentos e parâmetros adotados na fase de planejamento”[4].

A versão reformulada do Estudo Técnico Preliminar procurou enfrentar a questão. No item 6, denominado “Estimativa de Quantitativo e do Valor”, o Consórcio informa que o dimensionamento decorreu de uma “metodologia multifatorial”, composta pela análise de dados demográficos, da infraestrutura existente e da necessidade pedagógica.

Segundo o documento, foram considerados o número de alunos público-alvo da Educação Especial, dados do Censo Escolar e levantamentos das Secretarias de Educação, além do mapeamento da infraestrutura das 203 escolas da região e de “consultas a especialistas da área de educação inclusiva” (ETP, item 6, p. 8).

Na sequência, conclui-se no ETP que, “das 203 unidades escolares mapeadas na região, 92 apresentam a demanda e as condições necessárias para a implantação de um ambiente multisensorial”, adotando, a partir dessa conclusão, o quantitativo de 92 unidades para cada item, sob o fundamento de assegurar “isonomia de acesso aos recursos entre os municípios com necessidade identificada”.

Embora a nova redação represente avanço em relação àquela apresentada na documentação anteriormente analisada, não se identificam no próprio ETP, em análise preliminar, os elementos objetivos que permitam verificar o percurso adotado até a definição das 92 unidades escolares.

Verifica-se que o documento menciona dados do Censo Escolar, levantamentos das Secretarias de Educação e mapeamento da infraestrutura, mas não individualiza quais escolas foram consideradas aptas, sua localização nos municípios consorciados, o número de estudantes da Educação Especial atendidos em cada unidade, a estrutura física disponível, os critérios concretamente empregados para seleção das escolas ou os resultados do levantamento mencionado (ETP, item 6, p. 8).

Nos termos do art. 18, § 1º[5], inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, é necessário que a estimativa das quantidades esteja acompanhada das correspondentes memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Não basta, portanto, apresentar o quantitativo final. A fase preparatória deve permitir compreender de que maneira a necessidade administrativa identificada foi convertida nas quantidades submetidas ao mercado.

No caso concreto, a conclusão de que 92 escolas devem ser contempladas é imediatamente convertida na previsão de 92 unidades para praticamente todos os produtos. Assim, são previstas, entre outros exemplos, 92 unidades de cada um dos três modelos de piscina de bolinhas, 92 unidades de cada um dos três modelos de torre de bolhas e 92 unidades de diversos equipamentos, mobiliários e recursos sensoriais que compõem o Lote 1[6].

A premissa adotada parece ser, portanto, a de que cada uma das 92 unidades escolares necessita da mesma configuração integral do ambiente multisensorial. Contudo, o ETP não apresenta, ao menos nos elementos ora examinados, estudo individualizado capaz de demonstrar que escolas situadas em municípios distintos, com número potencialmente diverso de estudantes, espaços físicos próprios e diferentes estruturas de Atendimento Educacional Especializado possuem demanda idêntica por todos os equipamentos.

A própria sistemática prevista para a utilização posterior dos ambientes reforça essa necessidade de individualização. O ETP estabelece que, antes da utilização dos recursos, deverá ser aplicado “instrumento de perfil sensorial individualizado” por profissional habilitado, seguido da elaboração de plano de atendimento individual e da definição de sessões estruturadas conforme as necessidades de cada estudante[7].

Há, portanto, aparente contradição entre a premissa pedagógica adotada pelo próprio Consórcio, fundada na avaliação individualizada das necessidades sensoriais dos estudantes, e a definição prévia de uma composição material uniforme para 92 escolas, sem demonstração da demanda concreta existente em cada unidade.

O mesmo ocorre quanto ao fundamento técnico empregado para selecionar os equipamentos. O ETP afirma que a “necessidade pedagógica” foi definida “a partir de consultas a especialistas da área de educação inclusiva”[8].

Todavia, não há identificação dos profissionais consultados, suas áreas de formação, os documentos produzidos, os critérios técnicos utilizados ou a conclusão das consultas realizadas. Tampouco se demonstra, de forma individualizada, como essas manifestações conduziram à escolha dos 106 equipamentos reunidos no Lote 1.

Essa ausência merece atenção porque a descrição da necessidade contida no início do ETP apresenta fundamentos gerais sobre educação inclusiva, processamento sensorial e estudantes neurodivergentes e afirma que a estimulação sensorial controlada constitui recurso consolidado “na literatura especializada em terapia ocupacional e psicopedagogia” (ETP, item 2, pp. 1 e 2).

O documento, contudo, não identifica nesse ponto os estudos científicos, referências técnicas, pareceres profissionais ou avaliações multidisciplinares que sustentariam especificamente a configuração material escolhida para os ambientes.

Em juízo preliminar, as alterações promovidas pelo CONDESCOM não parecem suficientes para afastar as dúvidas anteriormente identificadas quanto ao dimensionamento da contratação. Embora o novo ETP passe a indicar os critérios que teriam orientado a formação da demanda, permanecem controvérsias acerca da documentação que daria suporte à seleção das 92 unidades escolares, ao valor estimado de R\$ 55.939.344,20, à definição dos quantitativos e à escolha dos equipamentos previstos.

Diante desse cenário, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado. Os elementos até o momento constantes dos autos indicam possível insuficiência da fase preparatória quanto à demonstração da necessidade da contratação e à justificativa dos quantitativos estimados, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.

2. Da persistência de dúvidas quanto ao parcelamento e à demonstração da vantagem técnica e econômica do Lote 1

Outro ponto central da análise anterior dizia respeito ao agrupamento dos bens. No Processo n. 506815/26, o CONDESCOM foi expressamente instado a apresentar as “razões técnicas e econômicas para o agrupamento dos 129 itens em lote único”, com indicação dos elementos concretos que demonstrassem a necessidade da contratação conjunta e a eventual inviabilidade ou desvantagem do parcelamento[9]. Os 129 itens deixaram de compor um único lote e passaram a ser distribuídos em dois agrupamentos. O Lote 1 permaneceu com 106 itens classificados como equipamentos estruturantes e integrados de estimulação sensorial, enquanto o Lote 2 passou a reunir 23 materiais pedagógicos adaptados e de consumo especializado. Não se está, portanto, diante da mesma estrutura anteriormente examinada. Todavia, a alteração retirou do agrupamento principal apenas os materiais que o próprio CONDESCOM passou a reconhecer como de “natureza técnica e mercadológica distinta” e “passíveis de fornecimento autônomo”, mantendo os demais 106 produtos em contratação conjunta[10].

Verifico que dos R\$ 55.939.344,20 estimados para a contratação, R\$ 55.804.758,32 permanecem concentrados no Lote 1, enquanto o Lote 2 corresponde a R\$ 134.585,88. Assim, praticamente toda a expressão financeira do certame continua submetida à necessidade de fornecimento conjunto dos 106 itens por uma única licitante.

Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 condiciona o julgamento por grupo à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento.

No âmbito desta Corte, situação semelhante foi apreciada no Acórdão n. 1.018/2024-STP[11], em representação relativa à aquisição de materiais destinados à montagem de espaços educacionais recreativos, ocasião em que a ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para o não parcelamento integrou os fundamentos da medida cautelar de suspensão do certame.

No caso em exame, o novo ETP procura atender diretamente a essa exigência. O item 7.2 afirma que os 106 itens “não constituem bens autônomos passíveis de utilização isolada para a finalidade pretendida” e que o ambiente operaria como sistema integrado em cinco dimensões de estimulação: visual, tátil, auditiva, vestibular e proprioceptiva.

Como exemplo, o documento sustenta que a aquisição de uma piscina de bolinhas com LED sem cortina de fibra óptica, projetor, balanço e circuitos sensoriais resultaria em ambiente parcialmente equipado, incapaz de realizar a pretendida modulação sensorial integrada.

Embora o ETP sustente a integração funcional dos equipamentos, permanece necessária a verificação dos elementos técnicos que demonstrariam a indispensabilidade da contratação conjunta da integralidade dos 106 itens que compõem o Lote 1[12].

O estudo chega a examinar algumas possibilidades de subdivisão. Foram analisadas, separadamente, a segregação dos circuitos externos, do mobiliário especializado e dos equipamentos eletrônicos de estimulação visual, concluindo-se que nenhuma dessas alternativas seria técnica ou economicamente viável[13].

Ainda assim, as justificativas apresentadas permanecem, em grande medida, fundamentadas em riscos potenciais de incompatibilidade, despadronização, fragmentação de garantias, multiplicação de mobilizações e dificuldades de responsabilização, sem que se identifiquem, ao menos nesta análise preliminar, elementos suficientes para mensurar a extensão desses impactos.

Nos circuitos externos, por exemplo, o ETP afirma que a contratação por fornecedor distinto poderia gerar “descontinuidade metodológica”, pois materiais, cores, texturas e elementos construtivos teriam sido especificados para manter coerência com o ambiente interno. Sustenta também que a instalação separada produziria mobilização adicional de equipe técnica para cada uma das 92 localidades[14].

Em relação ao mobiliário, argumenta que fornecedores distintos poderiam utilizar acabamentos, materiais e paletas cromáticas incompatíveis, além de ocasionar fragmentação das garantias e custos adicionais de mobilização. Quanto aos equipamentos eletrônicos, o estudo afirma que compartilhariam infraestrutura de alimentação, automação e controle, concluindo pela existência de risco de incompatibilidade elétrica e interferências entre sistemas caso fornecidos separadamente.

Essas alegações não afastam, neste juízo preliminar, as dúvidas anteriormente identificadas quanto à demonstração da efetiva vantagem técnica do agrupamento adotado. Embora o ETP apresente justificativas relacionadas à integração funcional dos equipamentos, à padronização da solução e à redução de riscos operacionais, não se identifica, ao menos nos elementos até agora apresentados, demonstrações técnicas, projetos, pareceres especializados ou comparações objetivas suficientes para evidenciar a efetiva inviabilidade de soluções intermediárias de parcelamento ou a indispensabilidade da contratação conjunta da integralidade dos 106 itens.

O item 7.4.1 do ETP foi denominado “Demonstração quantitativa estimada da vantagem econômica”. Nele, o CONDESCOM afirma que apresentaria estimativas quantitativas comparativas entre o Lote 1 consolidado e hipóteses de parcelamento. Apesar da denominação empregada, a análise desenvolvida no ETP permanece predominantemente descritiva, não se identificando elementos quantitativos suficientes para comparar objetivamente a modelagem adotada com as hipóteses de parcelamento consideradas.

Embora o ETP afirme que a adjudicação individual dos 106 itens poderia resultar em até 106 contratos distintos, com aumento dos custos de pessoal, documentação e processamento, não são apresentados elementos objetivos que permitam mensurar esse impacto administrativo ou compará-lo com os custos decorrentes da modelagem adotada.

Quanto à mobilização, afirma-se que múltiplos lotes exigiriam deslocamentos independentes para cada localidade, aumentando despesas com transporte, hospedagem, diárias e alimentação[15]. Entretanto, não são apresentados valores estimados, rotas, número de equipes, quantidade provável de deslocamentos ou comparação entre cenários distintos de agrupamento.

Em relação à economia de escala, registra-se que o fracionamento “potencialmente” elevaria os preços unitários em razão da redução do volume consolidado de compra. Todavia, não se identificam comparações de cotações, preços históricos ou consultas estruturadas ao mercado que permitam mensurar esse possível efeito.

Há, portanto, aparente discrepância entre a qualificação atribuída pelo documento à análise, apresentada como quantitativa, e os elementos efetivamente expostos, predominantemente descritivos.

A observação ganha relevo porque o próprio ETP reconhece, ao examinar a modelagem originalmente estruturada em lote único com 129 itens, que “não se demonstrou vantagem econômica objetiva e quantificada”, acrescentando que a invocação genérica de economia de escala seria insuficiente para justificar a concentração integral do objeto em um único fornecedor[16].

Nesse contexto, subsiste dúvida relevante quanto a saber se a solução atualmente proposta, que concentra 106 itens e aproximadamente R\$ 55,8 milhões em um único agrupamento, encontra-se efetivamente amparada por demonstração econômica distinta e mais robusta do que aquela anteriormente reputada insuficiente pelo próprio Consórcio.

Também merece atenção a construção das alternativas utilizadas para comparação. O item 7.5 examina a adjudicação individual de todos os itens, a manutenção dos 129 produtos em lote único e a nova divisão em dois lotes, concluindo que esta última representaria o “ponto de equilíbrio” entre parcelamento, integração técnica e competitividade.

Ainda que o item 7.2.1 acrescente a análise de três possíveis subgrupos, não se identifica avaliação mais ampla de outras combinações, famílias de produtos ou formas territoriais de divisão. Tampouco a hipótese de parcelamento conduz necessariamente ao cenário extremo de 106 contratos autônomos utilizado reiteradamente pelo ETP como parâmetro de comparação.

A própria quantidade final de contratos dependeria do resultado competitivo, pois uma mesma empresa poderia, em tese, sagrar-se vencedora de mais de um lote ou conjunto de itens. Nesse sentido, a comparação entre um contrato único e até 106 contratos representa cenário possível, mas não demonstra, por si só, que soluções intermediárias produziram a mesma pulverização administrativa.

Destaca-se, ainda, que grande parte da justificativa apresentada para a contratação conjunta está associada à dispersão geográfica das unidades escolares e aos alegados custos de mobilização decorrentes da execução do objeto em diferentes localidades. Contudo, embora o ETP invoque reiteradamente aspectos logísticos e territoriais para sustentar a manutenção do agrupamento, não se identifica análise específica acerca da viabilidade de divisão do objeto por regiões, agrupamentos geográficos ou outros critérios territoriais de execução.

A ausência dessa avaliação assume especial relevância porque a segmentação territorial constitui, em princípio, alternativa diretamente relacionada ao problema descrito pelo próprio Consórcio. Assim, se a dispersão das unidades escolares é apresentada como elemento central para justificar a concentração do objeto, mostra-se pertinente verificar se foram efetivamente examinadas soluções destinadas a mitigar tais dificuldades por meio da regionalização da execução, em vez da concentração de praticamente toda a contratação em um único agrupamento.

Da mesma forma, verifica-se que o ETP afirma ter identificado fornecedores capazes de fornecer a integralidade do Lote 1 e registra que a consulta ao mercado não teria encontrado empresas interessadas em participar de lotes parciais[17].

Esse dado deverá ser objeto de verificação pela unidade técnica, inclusive quanto ao universo efetivamente consultado. Isso porque, na própria seção dedicada à pesquisa de preços, o CONDESCOM informa que selecionou fornecedores com atuação especializada em soluções integradas de estimulação sensorial (“chave na mão”).

Mostra-se necessário verificar se o universo de empresas consultadas é suficientemente representativo do mercado potencialmente apto a fornecer os objetos pretendidos, bem como se o recorte adotado pode ter influenciado as conclusões alcançadas quanto à predominância do modelo de fornecimento integral.

Diante desse cenário, verifica-se, em cognição sumária, a presença da probabilidade do direito invocado. Embora a nova documentação tenha enfrentado formalmente a questão do parcelamento e promovido avanços em relação à modelagem originalmente adotada, os elementos apresentados não parecem suficientes, neste momento, para demonstrar de forma objetiva a vantagem técnica e econômica necessária à manutenção de 106 itens e de praticamente toda a expressão financeira da contratação em um único agrupamento.

3. Da insuficiência do suporte técnico-pedagógico para a definição da solução e de seus componentes

A fundamentação técnico-pedagógica da contratação também integrou expressamente as questões submetidas ao CONDESCOM no processo anterior. No Despacho n. 1478/26, determinou-se que o Consórcio apresentasse os “estudos, protocolos, critérios ou parâmetros utilizados para demonstrar a pertinência dos equipamentos e recursos sensoriais pretendidos”, bem como sua articulação com o Atendimento Educacional Especializado e com as diretrizes educacionais aplicáveis[18].

Quanto a esse aspecto, o novo ETP apresenta aprimoramentos em relação à documentação anteriormente analisada. Foram incluídos protocolos de utilização dos recursos, indicadores de acompanhamento pedagógico, métricas para avaliação dos resultados educacionais e parâmetros para capacitação dos profissionais[19].

A questão atualmente submetida à análise, portanto, não consiste mais na ausência absoluta desses elementos. O ponto é verificar se a fundamentação apresentada permite compreender como a necessidade geral de atendimento aos estudantes neurodivergentes conduziu à escolha da solução específica que será adquirida, formada por 106 itens estruturantes, replicados para 92 unidades escolares.

O ETP inicia sua justificativa afirmando que estudantes neurodivergentes podem apresentar particularidades no processamento sensorial e que ambientes escolares convencionais podem constituir fontes de estresse, ansiedade e sobrecarga, dificultando a aprendizagem e a interação social.

Na sequência, relaciona a contratação à Lei Brasileira de Inclusão, ao Atendimento Educacional Especializado, à BNCC e ao Desenho Universal para a Aprendizagem. Sustenta, ainda, que “a estimulação sensorial controlada constitui [...] recurso consolidado na literatura especializada em terapia ocupacional e psicopedagogia” para estudantes com TEA, TDAH e outras condições neurodivergentes.

Esses fundamentos permitem compreender a finalidade geral perseguida pela Administração e a política pública na qual a contratação pretende se inserir. A fundamentação apresentada, entretanto, não demonstra de forma clara o percurso técnico que conduziu dessa necessidade geral à solução material posteriormente selecionada. Não se identifica, nesse trecho do estudo, a indicação da literatura especializada mencionada, de estudos técnicos específicos, referências bibliográficas, pareceres profissionais ou outros documentos que permitam verificar os fundamentos utilizados para transpor essa necessidade geral para a solução material concretamente licitada.

A existência de uma necessidade pública relacionada à educação inclusiva não conduz, por si só, à conclusão de que a solução adequada deva necessariamente

ser composta pelos equipamentos, mobiliários e recursos selecionados pelo CONDESCOM, nas características e quantidades estabelecidas.

O próprio ETP reconhece, em seu item 3, que a conclusão alcançada foi a implantação de espaços multissensoriais “com fornecimento e instalação de mobiliário e equipamentos específicos”. Logo depois, afirma que itens como “colunas de bolhas, projetores de efeitos, fibras ópticas, painéis de texturas, balanços e equipamentos de integração vestibular são essenciais”.

Não são apresentados, nesse ponto, os critérios técnicos que conduziram à classificação desses equipamentos como essenciais, tampouco a fonte especializada que permita compreender por que esses itens, e não outras possíveis soluções, seriam indispensáveis ao atendimento da necessidade identificada.

Essa questão se mostra ainda significativa diante da diversidade dos bens integrantes do Lote 1. A contratação contempla, entre outros, três modelos de piscinas de bolinhas, três modelos de torres de bolhas, diferentes painéis e equipamentos luminosos, massageadores, poltrona massageadora, balanços, equipamentos de equilíbrio, rampas, túneis, mobiliário, brinquedos e dois modelos de circuitos externos de brincadeiras.

A amplitude da solução reforça a necessidade de que a fase de planejamento demonstre o nexo entre as necessidades identificadas e os componentes selecionados.

Nesse contexto, assume especial relevância a fundamentação técnica utilizada para a escolha dos equipamentos que compõem a solução proposta. O ETP afirma que a definição dos equipamentos essenciais decorreu de “consultas a especialistas da área de educação inclusiva”, sem que sejam apontados, contudo, os profissionais consultados, os documentos produzidos ou os critérios técnicos considerados para a seleção dos bens.

A partir dos elementos apresentados, subsiste questionamento acerca do suporte técnico empregado para a definição da solução proposta. O estudo reconhece que a utilização adequada dos recursos depende da avaliação individual do perfil sensorial de cada estudante, mas não demonstra que avaliação semelhante, ainda que em nível agregado, tenha precedido a definição da solução a ser adquirida.

Essa aparente desconexão não permite concluir, desde logo, que a padronização seja inadequada. Pode haver fundamento pedagógico para a manutenção de determinados recursos em todas as unidades. O que não está suficientemente evidenciado, em análise preliminar, são os elementos técnicos utilizados para chegar a essa conclusão.

Precisamente por essa razão, permanece controvertida uma etapa intermediária e essencial do planejamento: a demonstração técnica de que a solução especificamente desenhada, com seus 106 componentes, constitui resposta adequada e necessária ao problema identificado.

Raciocínio semelhante aplica-se à afirmação constante do item 7.2. de que a ausência de qualquer dos subsistemas de estimulação comprometeria “a funcionalidade terapêutica do ambiente como um todo”, porque as abordagens de integração sensorial exigiriam estimulação simultânea e coordenada de múltiplos canais.

Ainda que essa premissa seja admitida para fins da análise cautelar, ela demonstra, quando muito, a necessidade de contemplar diferentes dimensões sensoriais. Não esclarece, isoladamente, por que cada um dos equipamentos inseridos em cada dimensão seria indispensável ou por que todos deveriam compor, de forma uniforme, a solução destinada às 92 escolas.

Não se pretende afirmar que piscinas de bolinhas, torres de bolhas, fibras ópticas, equipamentos vestibulares, brinquedos ou circuitos externos sejam inadequados para o público-alvo.

O que se questiona, em sede de cognição sumária, é se o processo administrativo contém fundamentação técnica suficiente para demonstrar por que esses bens foram selecionados, por que são necessários nas quantidades estabelecidas e por que sua combinação específica constitui a melhor solução para as necessidades concretamente identificadas.

A análise aprofundada dessa documentação mostra-se especialmente apropriada pela CAIS, que poderá verificar a existência, nos autos administrativos, dos estudos, pareceres, levantamentos das Secretarias Municipais de Educação, registros das consultas a especialistas e demais documentos técnicos mencionados pelo ETP, mas não reproduzidos ou individualizados no estudo.

Desse modo, embora as alterações promovidas pelo CONDESCOM tenham superado parte das deficiências formais anteriormente identificadas, permanecem dúvidas relevantes quanto ao suporte técnico empregado para a definição da solução adotada e à seleção de seus componentes. Os elementos apresentados permitem compreender a finalidade pedagógica da contratação, mas não demonstram de forma suficientemente objetiva os fundamentos técnicos que conduziram à escolha dos equipamentos, de suas quantidades e da composição específica da solução proposta.

Isso posto, verifica-se, em cognição sumária, a presença da probabilidade do direito invocado, por possível insuficiência da fundamentação técnica utilizada para justificar a modelagem adotada.

4. Do perigo da demora e da ausência de dano reverso

O perigo da demora também se encontra presente.

A sessão pública do Pregão Eletrônico n. 11/2026 está designada para 05/10/2026, às 8h15min, sob o critério de julgamento pelo menor preço por lote.

A proximidade da sessão permite que o procedimento avance para julgamento das propostas, habilitação, adjudicação, homologação e formação da ata de registro de preços antes do exame aprofundado das questões ora apresentadas, consolidando situação administrativa de reversão progressivamente mais complexa.

Esse risco deve ser considerado também diante da dimensão financeira da contratação, estimada em R\$ 55.939.344,20, dos quais R\$ 55.804.758,32 estão concentrados no Lote 1.

A circunstância de se tratar de Sistema de Registro de Preços não afasta a necessidade de atuação preventiva. Embora a existência da ata não obrigue a Administração a efetivar as contratações, nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021, a realização da sessão e a conclusão do procedimento criariam nova etapa administrativa fundada na modelagem cuja suficiência ainda se encontra sob análise. Também não se identifica, nos documentos examinados, demonstração de dano reverso concreto capaz de superar o risco decorrente do prosseguimento do certame. O ETP informa que a contratação não constou inicialmente do Plano de Contratações Anual e qualifica a demanda como superveniente, decorrente de ajustes posteriores no planejamento educacional.

Embora a finalidade educacional da contratação demande atenção da Administração, não consta do estudo demonstração de que a suspensão temporária do procedimento implique interrupção de serviço atualmente prestado ou situação material cuja postergação por curto período gere prejuízo irreversível.

Ao contrário, a atuação antes da sessão pública preserva a possibilidade de correção do planejamento, caso necessária, sem desconstituir ata já formada, contratação celebrada ou execução material iniciada.

A suspensão temporária mostra-se, assim, medida adequada e reversível para assegurar a utilidade do controle externo enquanto as novas representações e o Processo n. 506815/26 são examinados conjuntamente.

Por fim, as duas novas Representações possuem identidade substancial de objeto com o Processo n. 506815/26, no qual já se examinam o planejamento e as condições do mesmo Pregão Eletrônico n. 11/2026.

Mostra-se adequado, portanto, o apensamento das novas Representações ao Processo n. 506815/26, mais antigo, para que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar examine conjuntamente a documentação original, as providências posteriormente adotadas pelo CONDESCOM e as irregularidades apontadas nas novas petições.

III. Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações, e DEFIRO a cautelar para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa de seu representante legal, adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico n. 11/2026, abstendo-se da realização da sessão pública designada para 05/10/2026, às 8h15min, e da prática de atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) Inicialmente, o apensamento do Processo n. 58716-5/26 aos presentes autos (Processo n. 58634-7/26), nos termos dos arts. 346-B, § 1º, e 364 do Regimento Interno, para tramitação, instrução e julgamento conjuntos.

b) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM) para que adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico n. 11/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e permaneçam neste Gabinete para os demais encaminhamentos necessários.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto, conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

1. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

2. Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 275816/2024, Acórdão n.º 1018/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 24/04/2024, veiculado em 30/04/2024 no DETC)

3. Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1749/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 681130/2024, Acórdão n.º 3580/2024, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 21/10/2024, veiculado em 31/10/2024 no DETC)

4. (Despacho n. 1478/26, Processo n. 506815/26, quesito “h”).

5. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

6. (ETP, item 6, tabela de quantitativos, pp. 8 a 11).

7. (ETP, item 2.1, pp. 2 e 3).

8. (ETP, item 6, p. 8).

9. (Despacho n. 1478/26, quesito “c”).

10. (ETP, item 7.3, pp. 15 e 16).

11. Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 275816/2024, Acórdão n.º 1018/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 24/04/2024, veiculado em 30/04/2024 no DETC)

12. (ETP, itens 7.1 e 7.2, pp. 12 e 13).

13. (ETP, item 7.2.1, pp. 14 e 15)

14. (ETP, item 7.2.1, “a”, p. 14).

15. (ETP, item 7.4.1, “b”, p. 17).

16. (ETP, item 7.5, p. 18).

17. (ETP, item 7.6, pp. 19 e 20).

18. (Despacho n. 1478/26, Processo n. 506815/26, quesito “f”).

19. (ETP, itens 2.1 a 2.4, pp. 2 a 4).

PROCESSO Nº: 584980/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: BIOFLORA COMERCIO DE PLANTAS LTDA, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1818/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 30/09/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PÉROLA/PR, na qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 22/2026, destinado ao registro de preços para fornecimento de mudas, insumos e serviços de paisagismo.

O valor estimado da contratação é de R\$ 239.983,26 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), tendo a sessão pública ocorrido em 30 de setembro de 2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital restringiu a participação a ME/EPP

sediadas no Município de Pérola, impedindo sua participação. Afirma que, embora o Município tenha justificado pela existência de três fornecedores locais aptos, nenhum deles participou do certame, que ao final contou com uma única licitante nos 30 itens, sem redução dos preços de referência. Alega, ainda, que o item 25, no valor de R\$ 85.575,00, supera o limite legal para licitação exclusiva de ME/EPP e que a restrição territorial foi aplicada também a itens não perecíveis.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos subsequentes do certame ou, subsidiariamente, do item 25 e dos itens não perecíveis. No mérito, pugna pelo reconhecimento da irregularidade da restrição territorial e pela adoção das medidas necessárias à correção do procedimento. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o Município de Pérola/PR, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

2. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

PROCESSO Nº: 588633/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1829/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 01/10/2026, apresentada por LUCAS DE BARROS PELUSO, contra do MUNICÍPIO DE ANTONINA, noticiando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 42/2025, Processo Administrativo n. 180/2025, Ata de Registro de Preços n. 007/2026 e Contrato Administrativo n. 73/2026.

O certame teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de prestação de serviços laboratoriais à Secretaria Municipal de Saúde, com valor máximo estimado de R\$ 1.749.220,50. Sagrou-se vencedora a empresa ALFA EXCELENCIA DIAGNÓSTICA LTDA., pelo valor global de R\$ 916.751,18.

Em síntese, o representante aponta irregularidades na formalização e na execução da contratação, envolvendo faturamento de serviços sem contrato vigente, emissão de notas fiscais antes da celebração do ajuste, ausência de comprovação das medições e falta de documentos que demonstrem a disponibilização da equipe mínima exigida.

Segundo relata, o Contrato Administrativo n. 73/2026 foi firmado apenas em 18/06/2026, embora os serviços tenham sido executados desde janeiro. Nesse período, teriam sido realizados registros contábeis e emitidas notas fiscais vinculadas a um suposto Contrato n. 07/2026, cuja formalização não teria sido comprovada.

Afirma, ainda, que algumas notas fiscais foram relacionadas a empenhos posteriormente anulados e a contratos celebrados após a prestação dos serviços. Para o representante, esses elementos indicam falhas na cobertura orçamentária e possível utilização de empenhos posteriores para regularização de despesas já realizadas.

Também questiona as medições dos serviços, que teriam sido produzidas retroativamente para vincular notas fiscais anteriores ao contrato posteriormente celebrado. Sustenta que não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a correspondência entre a produção efetivamente realizada e os valores faturados.

A representação aponta, ainda, possível extrapolação dos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços n. 007/2026 e ausência de rastreabilidade entre os serviços executados, as medições e os pagamentos efetuados.

Quanto à mão de obra, afirma que o edital previa pagamento específico e quadro mínimo de profissionais, mas não haveria documentação suficiente para comprovar a manutenção dessa estrutura durante a execução. Também menciona dúvidas quanto à identificação dos responsáveis pela fiscalização e pelo atesto dos serviços, diante de alterações e ausência de clareza nos respectivos atos de designação.

No planejamento da contratação, o representante aponta divergência entre o Estudo Técnico Preliminar, que previa o parcelamento do objeto, e o edital, que adotou julgamento global. Informa que essa alteração não foi devidamente justificada e poderia ter afetado a competitividade e a fiscalização da execução.

Relata, por fim, que o Poder Legislativo municipal solicitou documentos e esclarecimentos ao Poder Executivo sobre a contratação, sem obter resposta.

Diante desse quadro, requer apuração específica da execução física e financeira dos serviços, com confronto entre contratos, empenhos, notas fiscais, medições e pagamentos, além da verificação da mão de obra disponibilizada e da identificação dos agentes responsáveis pelos atestos.

Em sede cautelar, pede a suspensão dos pagamentos pendentes relacionados às notas fiscais e aos empenhos questionados, sem interrupção da prestação dos serviços laboratoriais à população.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos fatos suscitados na Representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[2]

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

2. Conforme Procedimento Administrativo n. 59552-7/26.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0341923/10

ORIGEM:-SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1487/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Considerando a Instrução n.º 293/26— CMEX (peça 275), mediante a qual a unidade técnica informa o integral cumprimento da obrigação imposta à responsável, AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação à interessada LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, CPF nº 320.566.569-49, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 332/16 – S2C (peça 90), mantida pelo Acórdão nº 6429/16 – STP (peça 116), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0592331/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO LEITE, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-1488/26

DESPACHO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo em decorrência de Auditoria de Conformidade do Rol de Informações Sigilosas da Sanepar para atendimento da Lei nº 12.527/2011 - LAI (Lei de Acesso à Informação), que foi homologado pelo Acórdão nº 3519/25-Tribunal Pleno[1].

Por meio de petição, a entidade indicou a realização de medidas para atendimento das recomendações emitidas e solicitou a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para conclusão das publicações operacionais e homologações técnicas relativas aos Achados 6 e 7[2], o que motivou a remessa dos autos à 1ª ICE.

Por meio da Instrução nº 62/26-1ICE[3], a unidade técnica informou que a entidade vem cumprindo adequadamente as recomendações, com indicação específica das medidas implementadas e demonstração de “alinhamento com os princípios da publicidade, da transparência ativa e do controle social, contribuindo para mitigar o risco identificado no achado de auditoria”, com opinativo pela concessão de prazo de 180 dias para demonstração de atendimento das recomendações pendentes.

Diante do contexto e da natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas, entendendo adequado o opinativo da unidade técnica pela concessão de prazo de 180 dias para atendimento das recomendações 6.1, 7.1 e 7.2, que se encontram em fase de implementação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para CIENCIA DA DILAÇÃO DE PRAZO e para que, no prazo de 180 dias contados da juntada do AR aos autos, apresente relatório detalhado das

ações implementadas, acompanhado das respectivas evidências de implementação e efetividade em relação às Recomendações 6.1, 7.1 e 7.2, homologadas pelo Acórdão nº 3519/25-Tribunal Pleno.

Após, retornem.

Gabinete, em 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.
2. Peça nº 25.
3. Peça nº 28.

PROCESSO N.º:-0781932/24
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
DESPACHO:-1489/26
DESPACHO
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria realizada no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), a qual teve como objeto “a gestão da frota de veículos, abrangendo tanto veículos próprios quanto os locados”, cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 529/25 – STP[1].
Conforme Instrução nº 63/26 - 1ICE[2] a entidade cumpriu integralmente as medidas objeto das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 529/2025 - Tribunal Pleno, motivo pelo qual opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos.
Considerando o conteúdo da instrução, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 08 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 7.
2. Peça nº 44.

Conselheiro Substituto

SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-430866/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
INTERESSADAS:-LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/26 – GCSSRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão em cargo de psicólogo das senhoras LORENA CASSIANO BARBOSA e MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Tamboara.
Conforme declarações juntadas aos autos (peça 33) e consultas feitas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 34), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.
Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legais e determinar o registro dos atos

em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-157098/26
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA
INTERESSADA:-MÁRCIA APARECIDA BALDINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/26 – GCSSRVF
EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA APARECIDA BALDINI, Professora do Município de Cascavel.
Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora recebe proventos referentes a outra aposentadoria em cargo de professor no Município de Cascavel – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].
Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor”.

PROCESSO N.º:-460900/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (CONSAMU)
RESPONSÁVEL:-THIAGO DAROSS STEFANELLO
INTERESSADOS:-ALVINO CAMILO DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA OST DE MENECH, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA, BRUNO VITORASSI TROMBINI, CAMILA VIDA VERDI, CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA BARBOSA, DELIS MARQUES GREGOSKI, FRANCIELE APARECIDA DA PAULA BUCALÃO, GLAIDSAN MOREIRA DA SILVA MAIA, HELAYNE CRISTINA CARDOSO BUENO SACRAMENTO, INGRID NASCIMENTO LIMA, ISANDRA CASTELLANOS BADELL, IVAN MAURÍCIO BATSCHKE, JAQUELINE APARECIDA TOIGO, JEAN CARLOS FONTANA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MAHE MINIUSKA FONSECA GAMEZ DE GUSMÃO, MARIANE CALLOI PALOSI, MONIQUE EVELYN VENTURIN, MORGANA PEREIRA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA, QUEREN HAPUQUE OLIVEIRA ALENCAR, TATIANA HONÓRIO GARCIA, YASMIN HAMDAN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/26 – GCSSRVF
EMENTA
Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 61/2023 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (Consamu).

Nome	Emprego público
ALVINO CAMILO DA SILVA	Médico
ANDRESSA FERNANDA OST DE MENECH	Médico
BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA	Médico
BRUNO VITORASSI TROMBINI,	Médico
CAMILA VIDA VERDI	Médico
CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA BARBOSA	Médico
DELIS MARQUES GREGOSKI	Médico
FRANCIELE APARECIDA DA PAULA BUCALÃO	Farmacêutico
GLAIDSAN MOREIRA DA SILVA MAIA	Médico
HELAYNE C. CARDOSO BUENO SACRAMENTO	Médico
INGRID NASCIMENTO LIMA	Médico
ISANDRA CASTELLANOS BADELL	Médico
IVAN MAURICIO BATSCHKE	Médico
JAQUELINE APARECIDA TOIGO	Médico
JEAN CARLOS FONTANA	Médico
LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA	Médico
MAHE MINIUSKA FONSECA GAMEZ DE GUSMÃO	Médico
MARIANE CALLOI PALOSI	Médico
MONIQUE EVELYN VENTURIN	Médico
MORGANA PEREIRA DE SOUZA	Médico
PEDRO HENRIQUE DA FONSECA	Técnico de enfermagem

Nome	Emprego público
QUEREN HAPUQUE OLIVEIRA ALENCAR	Médico
TATIANA HONÓRIO GARCIA	Médico
YASMIN HAMDAN	Médico

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos referentes a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legais e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-592446/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR MOLINA SERRANO, EURÍPEDES MOLINA TASCA JUNIOR

INTERESSADOS:-ADRIANA PEREIRA STURION, ALINE DE CASTRO SOARES SEBRIAN, ALUIZIO JAMILLO DA COSTA PEREIRA, ANNE FRANCIELE CEOLIM RUDEK, BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, BRUNA STEFANI VIDOTTI, CARMICHÉRIA TEIXEIRA TASCA SANDI, CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, DAIANA DOS SANTOS MARTINS, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ELIZABETH DE AMORIM, ELLEN DAYANE FARIA, ÉRICA VICENTIN DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA FELISBINO, FLÁVIA APARECIDA ALVES DE PAULA, GIOVANNA ANGELI DE SOUZA, HELOÍSA CARVALHO ALVES, JANAINÉ APARECIDA CARDOSO, JOSIANE MOSTASSO LISBOA, KELLI PATRÍCIA KLEIN COSTA, MÁRCIA ANDRÉ RAMOS, MARCIANA RIBEIRO PAULINO PAULISTA, MARCOS ADRIANO DA CRUZ, MARIA GABRIELA BORGES BELINATO, MILAINE DO LAGO SANTOS, PÂMELA CRISTINA DE LIMA, RENAN MAGALHÃES DOS SANTOS, ROSIMEIRE IZABEL MAGALHÃES, ZELI PEREIRA BAHIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2021 do Município de Fênix.

Nome	Cargo
ADRIANA PEREIRA STURION	Professor
ALINE DE CASTRO SOARES SEBRIAN	Professor
ALUIZIO JAMILLO DA COSTA PEREIRA	Professor de arte
ANNE FRANCIELE CEOLIM RUDEK	Professor
BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI	Professor de educação física
BRUNA STEFANI VIDOTTI	Professor
CARMICHÉRIA TEIXEIRA TASCA SANDI	Professor
CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES	Professor
DAIANA DOS SANTOS MARTINS	Professor
DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA	Professor
ELIZABETH DE AMORIM	Professor
ELLEN DAYANE FARIA	Professor
ÉRICA VICENTIN DE SOUZA	Professor de arte
FERNANDA DE OLIVEIRA FELISBINO	Professor de arte
FLÁVIA APARECIDA ALVES DE PAULA	Professor
GIOVANNA ANGELI DE SOUZA	Professor
HELOÍSA CARVALHO ALVES	Professor
JANAINÉ APARECIDA CARDOSO	Professor de arte
JOSIANE MOSTASSO LISBOA	Professor
KELLI PATRÍCIA KLEIN COSTA	Professor
MÁRCIA ANDRÉ RAMOS	Professor
MARCIANA RIBEIRO PAULINO PAULISTA	Professor
MARCOS ADRIANO DA CRUZ	Professor de educação física
MARIA GABRIELA BORGES BELINATO	Professor de educação física
MILAINE DO LAGO SANTOS	Professor
PÂMELA CRISTINA DE LIMA	Professor de educação física
RENAN MAGALHÃES DOS SANTOS	Professor de educação física
ROSIMEIRE IZABEL MAGALHÃES	Professor
ZELI PEREIRA BAHIA	Professor

Conforme declaração assinada pelo gestor (peça 50), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos referentes a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 102) e do Ministério Público de Contas (peça 105) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legais e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-630694/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS:-HISSASHI UMEZU, JOSÉ DA SILVA REIS, VALDEMIR FERREIRA, WILSON ATHAYDE

INTERESSADO:-SALVINO VAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/26 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SALVINO VAZ, Trabalhador Braçal do Município de Jaguariaíva.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-166388/05

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI, KARIME FAYAD

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-291/26

Diante da informação de que o Poder Judiciário extinguiu a execução fiscal ajuizada em face do senhor VALDEMAR JOSÉ CASTRO (peças 478 a 480), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 490) e remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade do ex-agente público quanto ao item II do Acórdão n.º 800/05 – DG(1) (página 77 da peça 2).

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em: [...] II – Determinar o recolhimento aos cofres públicos, por parte do Legislativo Municipal, dos valores citados às fls. 595 a 597”.

PROCESSO N.º:-594072/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTANTE:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCURADORES:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-295/26

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 3 dias, manifeste-se a respeito dos fatos relatados na representação (peça 3).

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-600030/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTANTE:-ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-296/26

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à citação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 3 dias, manifeste-se a respeito dos fatos relatados na representação (peça 3).

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 46/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 40/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do

controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 41/2026, que apontam para possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Medianeira, relacionadas à estrutura remuneratória dos servidores efetivos, à fixação e ao pagamento de gratificações funcionais e ao cumprimento das condições legais para concessão da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, incluindo indícios de superioridade remuneratória de cargos do Poder Legislativo em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo, ausência de critérios legais objetivos para definição dos percentuais da TIDE e possível irregularidade na instituição e pagamento de gratificação vinculada à função de Ouvidor-Geral;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 40/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na estrutura remuneratória dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Medianeira, especialmente quanto à observância do art. 37, XII, da Constituição Federal na comparação com cargos assemelhados do Poder Executivo, à legalidade dos critérios de fixação e dos percentuais das gratificações funcionais, à regularidade da gratificação atribuída à função de Ouvidor-Geral e ao efetivo cumprimento das condições legais aplicáveis à gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026

-assinatura digital-

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2026

Processo Nº: 599341/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 09:23:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2026

Processo Nº: 598957/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 09:52:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 357151/26, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2026

Processo Nº: 600030/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:08:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - FILIAL 3

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 594072/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2026

Processo Nº: 128094/25

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:10:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, ZELINA CARNEIRO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2026

Processo Nº: 129309/25

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:17:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, VICENTE PINTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2026

Processo Nº: 600129/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:18:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, KAMMER KONSTRUTORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2026

Processo Nº: 145479/25

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:26:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, PAULO ROSSETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4592/2026

Processo Nº: 600439/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:31:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4593/2026

Processo Nº: 600714/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:38:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE MARILENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4594/2026

Processo Nº: 601079/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 10:47:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: BIOFLORA COMERCIO DE PLANTAS LTDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4595/2026

Processo Nº: 596857/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 11:05:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS ALEXANDRE BIETKOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4596/2026

Processo Nº: 593052/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 12:03:08

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4597/2026

Processo Nº: 594563/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 12:11:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARLINDO DAVI FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4598/2026

Processo Nº: 595977/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 16:06:55

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ ISÍDIO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4599/2026

Processo Nº: 597589/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 16:25:43

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4600/2026

Processo Nº: 597260/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 16:37:14

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UBALDO TORRES DE MELO COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4601/2026

Processo Nº: 603993/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 16:49:19

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CESAR AUGUSTO BUCZEK

Interessado: CESAR AUGUSTO BUCZEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 595292/26, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4602/2026

Processo Nº: 602636/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 17:00:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4603/2026

Processo Nº: 603543/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 17:09:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCAS FARIAS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4604/2026

Processo Nº: 601419/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 17:16:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 386216/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4605/2026

Processo Nº: 603098/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 17:21:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: EOS SUITE DE APLICATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4606/2026

Processo Nº: 604426/26

Data e hora da distribuição: 09/10/2026 17:33:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDERSON LUIZ LAURINDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-34615/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-MARCOS CESAR SUGIGAN, MARIA APARECIDA SOARES DO AMORIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2764/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13690/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37223/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-DR. LUIZ FERNANDO SCARANO MIRANDA, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2765/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13691/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-100273/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ROBISON FERNANDO MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2766/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13692/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-131470/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, ROZALIA ANGELITA WOJICK SUREK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2767/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13694/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-184663/23

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA, RUBENS CELSO CAMERO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2768/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13695/26 - COAP peça nº 13: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324640/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-ADENILSON FOGACA, ALINE ROTH VIANA, ANGELITA CAMARGO DAS NEVES, ANGELO BALBINOTTI, CAMILA VITORIA SASS, CRISLEI MATIAS, EDINA RODRIGUES, FABIO HENRIQUE DUMKE DE OLIVEIRA, FELIPE BARBOSA MARTINS, FLAVIO AUGUSTO GONZALES BATISTA, GILSON FERREIRA DE ASSIS, JAQUELI EGLER, JOSIAS DE JESUS DE OLIVEIRA, LUIZ GABRIEL BARBOSA MARTINS, MAIARA DA SILVA, MARCOS FELIPE DOS SANTOS, NESTOR KENEAR, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA EDUARDA CORREA, SALETE DE OLIVEIRA KRIEGER, SANDRYELE MAYARA RECOFKA, SILMARA DOS SANTOS HOFFMANN, TATIANE KOPACHESKI, THIAGO ADRIANO DE BRITO, VAGNER DE ALMEIDA, VALDINEI GALVAO BIM, VANIZE DE SOUZA, VIVIANE MARIA FOLQUENIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2770/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13624/26 - COAP peça nº 81: - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-260092/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LUIZ CARLOS MEDEIROS

SARATT, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2771/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13697/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175849/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-DIRCE MAGNONI VALLADAO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS

PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2772/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13708/26 - COAP peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296658/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, GILMAR ANTONIO KUNAST,

MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA GLODEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2773/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13717/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186160/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE

SOUZA, LOURENÇO FREGONESE, RITA FLORIANA SALVATTI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2774/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13729/26 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-43804/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO-LEANDRO JUVENASSO, WELLINGTON DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2775/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 87) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/10/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-295519/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO-ADILSON DE LARA, ADRIANA MONICA FILIPPI, ADRIANA

ZAPOTOSKI DA SILVA, ADRIANE RODRIGUES, ALCIONE DALILA DA SILVA,

ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, ALEXANDRA GONCALVES

PELANTIR, ANA PAULA CAMARGO DOS SANTOS, ANDERSON DIAS DE

MOURA, ANDRE TADEU VACCHI, BRUNA FERREIRA LOPES, CILEIA

CAROLINE SANT ANA, DEISE DAIANA BOSS CALDAS, EDNA CRISTINA KRUL,

EDUARDA VITORIA SKCZEKOWSKI, ELISANE APARECIDA DA SILVA LEITE,

EMERSON JOSE LUCINDO, GEORGEA KLOBUKOSKI, JAQUELINE MILENA

SANTOS, JEANE APARECIDA SOARES DA SILVA, JOCELIA APARECIDA

CORDEIRO, JOSIANE FERNANDA BUENO, JUCELEI APARECIDA DE OLIVEIRA

SOARES, JULIANE XAVIER DOS SANTOS, LAURO DE ALMEIDA PUCLA,

LIDIANE TEREZINHA DE MOURA DA SILVA, LUANA DOS SANTOS, LUANA

DZOVONIARKIEWICZ, LUANA MAGALDI, MONICA DE PROENCA, NATALIA DA

FATIMA BATISTA BUNHAK, PATRICIA LUANA VIAPIANA, RAFAELA ROBERTI,

RAQUELENE FERNANDA DOLINSKI, RODRIGO ROSSONI, RODRIGO SILVERIO

DA ROCHA, SABRINA RANSOLIN, SIMONE SILVINA DA SILVA, SKARLLITTY

THABATA CORDEIRO MELO, SONIA MARIA KRAMER, VERA LUCIA INACIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2776/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7873/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60350/26

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, SANDRA ZULEIDE LEPREVOST,

SURILENE RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2777/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13723/26 - COAP peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-825816/24

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, JORGE GUIMARAES DE

CAMARGO, JOSEPHINA PRESTES DE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2778/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13739/26 - COAP peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-825999/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALEXANDRE GABRIEL MASSANEIRO, EZEQUIAS MASSANEIRO, GIOVANA BATISTA SANTOS MASSANEIRO, IVAN FERREIRA DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2779/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13742/26 - COAP peça nº 17: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-602914/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA DA ROCHA NOGUEIRA DE ALMEIDA, IVAN FERREIRA DE MELO, JORGE ADIR DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2782/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13745/26 - COAP peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570970/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-ALESSANDRA DELLA FLORA CARLOTO SARTORI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2783/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13747/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-826162/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA JOANA FERREIRA, NORBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2784/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13750/26 - COAP peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-100478/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS RONCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2785/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13781/26 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234874/26
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ADRIANO OLIVEIRA NUNES, ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS, ALINE DIAS MACHADO BESPALZ, AMANDA GONCALVES, ANDERSON PISTOR, ANDRESSA CIRILO DIAS GONGORA, BEATRIZ GASPARI MOREIRA, BRUNA GEOVANA FAGA TIESSI, CAIO LUIS SANTOS RIBEIRO, CAROLINA BROCARDO DE LEON, CASSIANO MARLON DA SILVA, CHRISLLEN LARISSA SAQUETO, CLARISSE TAVARES DE LIRA GONDIN DA FONSECA, DANIELY ARAUJO BARBOSA, DERWAL GUILLIANO GUTTERRES, DIOGO RODRIGUES SANTIAGO, DJALMA PEREIRA E SOUZA, EDUARDO ANTONIO DE MORAES, ELIZANGELA RODRIGUES, ERICA FONTENELES DE SOUZA, FAAHD HASSIF GUERREIRO SOLANO, FELIPE GUSTAVO GOMES PATRIOTA, FERNANDA ANTONIO PERAO, FERNANDA GONCALVES ALENCAR, FERNANDO FERRARI, FERNANDO JOSE MARTINS SIMOES, FRANCIELY ROSSINI, GABRIELA CERCONVIZ SILVA, GEORGE LANCONI DE OLIVEIRA LIMA, GIAMPAOLO COSTA, HUANDY MICHEL TEDESCO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAMES KUNG, JERONIMO DANIELZ UMPIERRE DOS SANTOS, JOHNY ROBERTO BRESSAN, JOSE MAILTON DA SILVA, JOSE REGIS DAS NEVES NETO, KAREN LARISSA BZYL, LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE, LARISSA DO PRADO AMARAL, LUIZ SEVERO MARTINS, LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS GUILHERME HAGEMeyer, LUIZ HENRIQUE LOCATELLI, MAIARA DE FATIMA ROLIM, MAIKON DEUSDELHY SILVA E SILVA, MARLON LUIZ DE FREITAS XAVIER, MATEUS HENRIQUE CAMARGO, PAULA VICTORIA SERRANO REIS, PAULO CRISTIANO MARTINS RAMOS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, RAFAEL DA CUNHA OLIVEIRA, RAFAEL LUIS LEITE MOREIRA, RALPH GONCALVES EVANGELISTA, RENAN DIAS GONCALVES, RENAN STRAITEMBERG PIRES, SANDRA LEAL, SARAH ADRIANA MATOS BORTOLUZ, SIDNEI PEREIRA DA SILVA JUNIOR, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, STEPHANY ALVES SIQUEIRA, THAIS OSTRUFKA CORDEIRO, VALDIR GOMES JUNIOR, VANESSA DA SILVA NEGREIROS, VINICIUS FROELICH BRACHT, WILSON DIEGO PEREIRA, WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2786/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13753/26 - COAP peça nº 17: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 10 de outubro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378085/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO AURELIO ZAMBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2787/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13804/26 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2026.



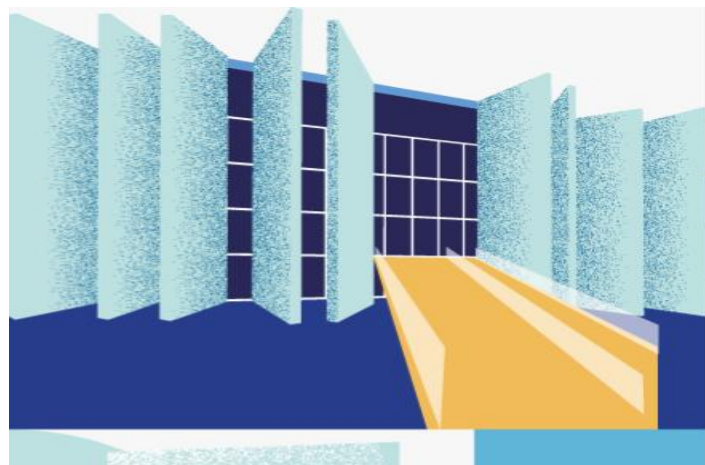
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-570289/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UEDPG

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5158/26

Retornam os autos com a Informação nº 742/26 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela entidade requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-600803/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5159/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação mediante o qual o requerente solicita informações e documentos referentes à determinada fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme razões e requisitos elencados na peça inicial.

Por meio da Informação nº 6376/26 (peça 5) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º, do art. 4º, da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 8/10/2026 e termo final da restrição em 8/10/2126.

Inicialmente, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder nos termos acima propostos.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo interessado.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º e no art. 15, ambos da Resolução nº 45/2014, retornem os autos a esta Presidência, com as informações requeridas, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação do presente expediente (peça 1).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



PROLEGIS



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 015/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, CNPJ n. 03.802.018/0001-03.

PROCESSO N.º: 55552-2/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para sediar evento de encerramento e integração das ações de capacitação, orientação e desenvolvimento institucional promovidas pela Escola de Gestão Pública/ EGP, ao longo do exercício de 2026, previsto para os dias 13 e 14 de outubro de 2026, em Curitiba/PR.

VALOR: R\$ 175.134,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, caput e art. 74, inciso I, §1 da Lei n. 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 30 de setembro de 2026.

RESERVA N.º: 2026NR000111.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 41/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, CNPJ n. 03.802.018/0001-03.

PROCESSO N.º: 55552-2/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, para sediar evento de encerramento e integração das ações de capacitação, orientação e desenvolvimento institucional promovidas pela Escola de Gestão Pública/ EGP, ao longo do exercício de 2026, previsto para os dias 13 e 14 de outubro de 2026, em Curitiba/PR.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contados da data da assinatura.

VALOR: R\$ 175.134,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, caput e art. 74, inciso I, §1 da Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2026.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 017/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, CNPJ n. 05.583.056/000130.

PROCESSO N.º: 53311-1/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, CNPJ n. 05.583.056/0001-30, para ministrar a palestra sobre Consórcios Públicos e Políticas Públicas, com carga-horária de 03 (três) horas, de até 1.000 (mil) participantes, na modalidade online e síncrono, tendo como público-alvo, jurisdicionados do TCE/PR.

VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02 de outubro de 2026.

RESERVA N.º: 2026NR00031.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 43/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, CNPJ n. 05.583.056/000130.

PROCESSO N.º: 53311-1/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da FUNÇÃO TREINAMENTO CONTÁBIL E GESTÃO LTDA EPP, CNPJ n. 05.583.056/0001-30, para ministrar a palestra sobre Consórcios Públicos e Políticas Públicas, com carga-horária de 03 (três) horas, de até 1.000 (mil) participantes, na modalidade online e síncrono, tendo como público-alvo, jurisdicionados do TCE/PR.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato.

VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2026.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 018/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SPIDER TECH LTDA, CNPJ n. 47.357.429/0001-02.

PROCESSO N.º: 540333-9/26.

OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da SPIDER TECH LTDA, CNPJ n. 47.357.429/0001-02, para ministrar a palestra sobre “Inteligência Artificial e às transformações decorrentes da sua utilização no mundo do trabalho”, com carga-horária de 02 (duas) horas, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR.

VALOR: R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02 de outubro de 2026.

RESERVA N.º: 2026NR000033.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 44/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SPIDER TECH LTDA, CNPJ n. 47.357.429/0001-02.

PROCESSO N.º: 540333-9/26.

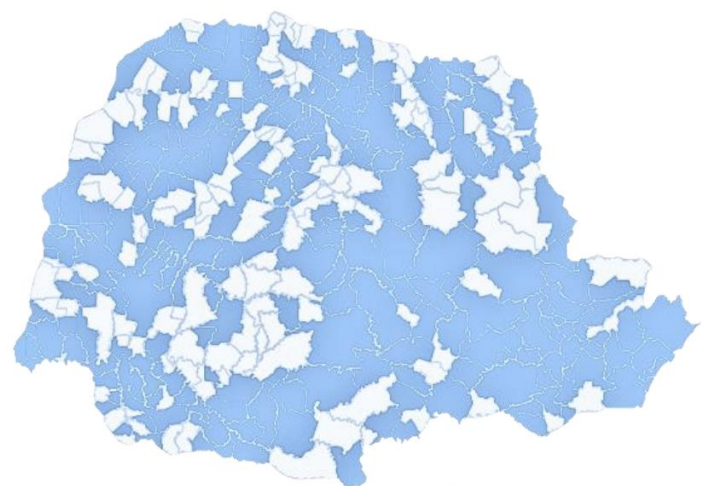
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da SPIDER TECH LTDA, CNPJ n. 47.357.429/0001-02, para ministrar a palestra sobre “Inteligência Artificial e às transformações decorrentes da sua utilização no mundo do trabalho”, com carga-horária de 02 (duas) horas, de até 140 (cento e quarenta) participantes, na modalidade presencial, tendo como público-alvo, servidores do TCE/PR.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contados da data da assinatura.

VALOR: R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2026.



OUVIDORIA
DO TCE-PR
A serviço do cidadão

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva